



PARECER REFERENCIAL nº 001/2025-PGE/NUAJ/SSP

Referência: SSP 3731/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Convênio de delegação de atividades de trânsito, conforme art. 25 da Lei nº 9.503/1997.

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ.

Interessados: Polícia Militar (PMSC), Polícia Civil (PCSC) e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN), O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL, E MUNICÍPIO, PARA DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 25 DA LEI Nº 9.503/1997 (CONVÊNIO DE TRÂNSITO).

1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênio entre o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o Estado, por intermédio das Polícias Militar e Civil, e Município, delegação de atividades de trânsito, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 9.503/1997 – Código Brasileiro de Trânsito, denominado “Convênio de Trânsito”.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração dos convênios.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Sr(a). Procurador(a)-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado - RIPGE, aprovado pelo Decreto nº 1.485, de 07/02/2018, e na Portaria GAB/PGE nº 40, de 28/05/2021, que regulamenta a forma e as condições para emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados no âmbito da Polícia Militar (PMSC), Polícia Civil (PCSC) e do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), nas celebrações de convênios de delegação e competência para a realização de atividades previstas na Lei nº 9.503, de 23/09/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

É o breve relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL.

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, que dispensa a análise individualizada pelos órgãos consultivos, sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresse da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A¹, do Regimento Interno, da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque os convênios de delegação e competência para a realização de atividades previstas na Lei nº 9.503/1997 são celebrados com os diversos Municípios do nosso Estado, e por certo, será matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, o que levará à produção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada não é complexa, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos processos administrativos.

A aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. INCIDÊNCIA DESTE PARECER REFERENCIAL.

O presente parecer tem por finalidade ser referência jurídica nos processos de celebração de convênio cujo fundamento legal seja o art. 25 da Lei nº 9.503/1997 – Código Nacional de Trânsito (CTB), que prevê a delegação de atividades administrativas de trânsito nele previstas, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários do sistema viário.

3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS DE TRÂNSITO.

De início, registra-se que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores. Isso porque, incumbe ao setorial de consultoria análise sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

No que toca à celebração de convênios entre entes públicos, a Constituição da República Federativa do Brasil traz a base legal no seu art. 241 (redação da EC nº 19/1998), que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

continuidade dos serviços transferidos.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, os convênios “[...] são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.”²

O art. 2º, I, do Decreto federal nº 11.531/2023, e o art. 2º, I, do Decreto estadual nº 733/2024, trazem conceitos legais de convênio, ambos com os mesmos elementos caracterizadores:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **convênio** - instrumento que, **na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros** provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União **para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração**;

[...] (sem destaques no original)

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **convênio**: instrumento que, **na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros** provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual **para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração**;

[...] (sem destaques no original)

Em ambos os Decretos, a expressão “na ausência de legislação específica” revela que os convênios são figuras jurídicas que podem trazer disposições outras que não a transferência de recursos financeiros para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Somado aos conceitos legais acima, tem-se o conceito doutrinário apresentado por Odete Medauar, no qual a transferência de recursos não aparece como um elemento caracterizador do instituto:

“Convênio pode ser conceituado como o ajuste entre órgão ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas, visando à realização de projetos ou atividades de interesse comum, em regime de mútua cooperação.”³

Isso reforça que, na verdade, convênio é gênero do qual fazem parte os negócios jurídicos celebrados por ente público com outro ente público, ou privado, para a realização de interesses coincidentes, não sendo a transferência de recursos financeiros elemento essencial do instituto. Assim, existem outros convênios além das figuras jurídicas previstas no Decreto federal nº 11.531/2023 e no Decreto estadual nº 733/2024. Nesse mesmo sentido é o Parecer nº 103/2025/SCC/COJUR (processo PMSC 27628/2025), assim ementado:

“Convênio de trânsito a ser firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio das Polícias Civil e Militar, o Departamento Estadual de Trânsito e o Município de São Bernardino. Minuta enviada para exame de tipicidade. **Reconhecimento de que convênios constituem gênero integrado pelos negócios jurídicos celebrados por ente público com outro ente público, ou privado, para a realização de interesses coincidentes, independentemente da transferência de recursos financeiros entre as partes.** Enquadramento do convênio nas previsões da Lei federal n. 9.503, de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), e da Lei estadual n. 18.801, de 2023 – que dispõe sobre o Detran –, a denotar sua tipicidade.”

Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser aplicados, no que couber e na ausência de norma específica, as disposições da Lei nº 14.133/2021,

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 42.ed.. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511.

³ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 24.ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 239.



conforme determina seu art. 184:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)

O referido art. 184 tem conteúdo semelhante ao do *caput* do art. 116⁴ da Lei nº 8.666/1993, em relação ao qual Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ escreve que:

“Não se pode admitir a interpretação restritiva do art. 116 da Lei nº 8.666/93, já que ele tem que ser analisado dentro de todo o ordenamento jurídico em que se insere. **Suas exigências devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio a ser celebrado, já que o objetivo evidente do dispositivo é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio do convênio**; essas finalidades estão presentes em qualquer convênio, independentemente de seu objeto. **A inobservância do art. 116 somente será admissível nos casos de convênios que não implicam repasse de bens ou valores.**” (sem destaques no original)

Visto isso, para que uma relação jurídica possa ser intermediada por meio de convênio, algumas condições são obrigatórias, quando aplicáveis:

- a) Os partícipes devem ter objetivos e/ou competências institucionais comuns ou convergentes;
- b) Os partícipes devem ter em mira obtenção de um resultado que seja de interesse comum, com rateio de custos, se houver, e benefícios;
- c) O ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração, que pode assumir várias formas, por exemplo, repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos materiais etc.;
- d) Os recursos financeiros eventualmente repassados possuem natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizado para os fins previstos no instrumento de convênio;
- e) A inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelas partes; e,
- f) A obrigatoriedade da prestação de contas.

Nessa senda, a competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuar no âmbito da fiscalização de trânsito estão previstas na Lei nº 9.503/1997, nos arts. 19 e 20 para a União e a Polícia Rodoviária Federal, no art. 22 para os Estados e o Distrito Federal, e no art. 24 para os Municípios.

Extraí-se dos artigos 22, V e VI, e 24, VI, da Lei nº 9.503/1997, que Estados e Municípios, por meio de seu órgão ou entidade executiva de trânsito, têm competência para aplicar medidas administrativas e penalidades relativamente a determinadas espécies de infrações:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito; (Redação da Lei nº 14.599/2023)

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, excetuadas

⁴ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.300.



aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (Redação da Lei nº 14.599/2023)
[...]

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação da Lei nº 13.154/2015)
[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (Redação da Lei nº 14.599/2023)
[...]

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 985⁶, de 15/12/2022, traz especificada essa competência em relação a cada uma das infrações de trânsito nele previstas. Os Estados e Municípios não são, para isso, obrigados a entabular convênios.

Nessa linha, o *caput* do art. 25 da Lei nº 9.503/1997 é cristalino ao dispor que os entes envolvidos na fiscalização de trânsito “poderão” celebrar convênio para regular as atuações mútuas. Noutros termos, é faculdade dos entes firmarem convênio para melhor exercitar suas competências. Se não quiserem, podem exercitá-las por si mesmos. A legislação federal, nesse ponto, é meramente autorizativa.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito **poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código**, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.
[...]

§ 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo. (Incluído pela Lei nº 14.071/2020)

A cooperação, portanto, destina-se a pactuar o exercício das competências atribuídas aos entes integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT)⁷ previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 9.503/1997.

A respeito do citado art. 25, Julyver Modesto de Araújo, renomado autor da área de trânsito, explica que:

“[...] usualmente, os convênios entre órgãos de trânsito, nos termos do artigo 25 do CTB, envolvem a atuação colaborativa entre o órgão executivo estadual (Detran), cujas competências estão delineadas no artigo 22, e os órgãos executivos municipais (conforme a organização administrativa de cada Prefeitura), os quais exercem as atribuições constantes do artigo 24.

Dentre as competências constantes dos artigos 22 e 24, **tais convênios têm sido utilizados para permitir uma amplitude maior no exercício da fiscalização de trânsito**; isto porque, diferentemente do que ocorre no âmbito das rodovias (em que cada órgão executa a fiscalização integral, dentro de sua

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁷ Lei nº 9.503/1997, art. 5º: O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.



circunscrição), nas áreas urbanas, a competência para fiscalização é originariamente dividida, de acordo com o tipo de infração de trânsito cometida pelo condutor.

[...]

O convênio permite, portanto, que a fiscalização originariamente dividida seja exercida integralmente pelos órgãos conveniados, podendo ser previsto repasse financeiro não só pelos custos dos serviços prestados (parágrafo único do artigo 25), como decorrente da divisão dos valores arrecadados com multas de trânsito aplicadas; por este motivo, tem sido comum denominar

estes acordos bilaterais como “convênios de reciprocidade”.⁸ (grifou-se)

Dentro dessa ótica, a Cláusula Primeira das minutas de Convênio de Trânsito estabelece que os convênios terão por objeto estabelecer condições para uma ação conjunta entre as partes conveniadas visando, conforme o caso, (i) a fiscalização do trânsito e engenharia de tráfego e de campo (Anexos III-A, III-D e III-E), (ii) a engenharia de tráfego e de campo, sinalização e fiscalização trânsito (Anexo III-C), u (iii) a fiscalização do trânsito e engenharia de tráfego e de campo (Anexo III-B), e para todos os convênios: (iv) a aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infração de trânsito, de multas e sua respectiva arrecadação e destinação, e (v) o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, nos limites terrestres do Município.

Assim, vê-se que os objetos dos futuros convênios estão em consonância com as disposições da Lei nº 9.503/1997 e que as condições necessárias para a celebração desse tipo de ajuste, alhures relacionadas, estão presentes, sendo juridicamente viável a celebração dos Convênios de Trânsito.

4. NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE OS PARTÍCIPES.

Outra questão que precisa ser analisada é a relativa à titularidade dos recursos financeiros arrecadados pelos Municípios em razão das multas aplicadas, e se há ou não transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

O item 2 da cláusula que trata da distribuição dos recursos arrecadados pelo Município com a aplicação de penalidade de multa (Cláusula Oitava das minutas dos Anexos III-C, III-D e III-E, ou Cláusula Nona das minutas dos Anexos III-A, III-B) determina que tais recursos sejam distribuídos entre os partícipes. Vejamos dois exemplos, extraídos das minutas Anexos III-A e III-C:

“2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

- a) 70,0% (setenta por cento) ao MUNICÍPIO;
- b) 15,0% (quinze por cento) à PCSC;
- c) 15,0% (quinze por cento) à PMSC.

3. Os valores arrecadados com fiscalização eletrônica, descontado o que prevê o item 1, serão assim distribuídos:

- a) 80,0% (oitenta por cento) ao MUNICÍPIO;
- b) 10,0% (dez por cento) à PCSC;
- c) 10,0% (dez por cento) à PMSC.”

“2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

- a) 35,00% (trinta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;
- b) 32,50% (trinta e dois vírgula cinco por cento) à PCSC;
- c) 32,50% (trinta e dois vírgula cinco por cento) à PMSC.”

⁸ CTB Digital, comentários art. 25 do CTB. Disponível em: <https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/385>. Acesso em: 21 ago. 2025.



E a cláusula que trata da arrecadação dos recursos determina que o valor destinado a cada partícipe deve ser creditado diretamente em conta específica para uso exclusivo de cada qual. Vejamos o exemplo abaixo, extraído da minuta do Anexo III-A:

“CLÁUSULA OITAVA – DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

- a) A **arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas** por infrações de trânsito **será recolhida em conta bancária específica, administrada pelo município**, na qual serão deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item ‘1’, **e em seguida, repassado o percentual destinado a cada parte conveniente**;
- b) Os **valores destinados à PMSC**, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item ‘1’, **serão creditados e reservados em conta denominada “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PMSC/Município”**, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município, para uso exclusivamente em favor do município conveniado;
- c) Os **valores destinados à PCSC**, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item ‘1’, **serão creditados e reservados em conta denominado “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PCSC/Município”**, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município, para uso exclusivamente em favor do município conveniado;
- d) Os **valores destinados ao MUNICÍPIO**, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item ‘1’, **serão creditados e reservados em conta denominado “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO”**, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;
- j) A **receita destinada ao DETRAN** na forma da alínea ‘i’ da Cláusula Nona será **creditada diretamente na conta arrecadação do DETRAN – Banco do Brasil, Agência 03582-3, Conta Corrente n. 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52 – e compete exclusivamente ao DETRAN a movimentação, gestão e aplicação da referida receita**;

E, também, há previsão de que as despesas decorrentes do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades que dele participam. Vejamos o exemplo abaixo, extraído da Cláusula Oitava da minuta do Anexo III-A:

- “i) As despesas decorrentes do presente ajuste correrão por conta das correspondentes dotações orçamentárias dos órgãos e entidades que dele participam.”

Na forma como estão estruturados os convênios, os municípios arrecadam os recursos financeiros das multas por infração de trânsito e dividem o valor entre os demais partícipes, na proporção estabelecida. Essa divisão se dá em razão de que parte do valor arrecadado decorre de multas aplicadas por infrações cuja competência para fiscalização é do Estado, outra parte decorre de multas aplicadas por infrações cuja competência para fiscalização é do Município, e outra parte decorre de multas aplicadas por infrações cuja competência para fiscalização é concorrente.

A sistemática adotada, de deixar os recursos da PMSC e da PCSC sob a administração dos Municípios não altera a titularidade do recurso financeiro, que pertence ao Estado de Santa Catarina desde a origem. Os Municípios simplesmente administram os recursos financeiros e efetuam as aquisições e contratações, sempre conforme demanda da PMSC ou da PCSC, e se estas nada demandarem, nada poderão fazer com o dinheiro, simplesmente porque não lhes pertence.

Melhor teria andado a PMSC e PCSC adotando a mesma postura do DETRAN, de prever o depósito dos valores que lhe são destinados em conta bancária gerida pela própria instituição, o que foi feito apenas na minuta do Anexo III-D.



Vale registrar que a situação aqui é similar a dos convênios celebrados entre Estado de Santa Catarina e os Municípios para prestação dos serviços de bombeiros estabelecidos no art. 108 da Constituição Estadual, analisada no **Parecer Referencial nº 004/2024-PGE/SSP** (processo SSP 2099/2024). Nesses convênios, os Municípios, mediante a delegação de capacidade tributária ativa, arrecadam a taxa prevista no art. 1º, IV, da Lei estadual nº 7.541/1988 (Taxa de Prevenção Contra Sinistros) e fazem a gestão dos recursos e as aquisições e contratações para o Corpo de Bombeiros Militar.

Assim sendo, e salvo melhor entendimento, não se verifica propriamente a existência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

5. DA EVENTUAL NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O MUNICÍPIO CELEBRAR O CONVÊNIO.

No que tange à celebração de convênio pelo Município com outros entes da Federação, deve-se verificar o que dispõe a Lei Orgânica de cada Município a respeito da necessidade ou não de autorização legislativa para o ato.

Não se desconhece a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos de lei que exigem autorização legislativa para a assinatura de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, por considerá-los violadores dos princípios da harmonia e independência entre os Poderes (ADI nº 165-5/MG e ADI nº 676-2/RJ).

Também não são desconhecidos os posicionamentos doutrinários que defendem a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo negar aplicação de norma jurídica que reputa inconstitucional, mas, mesmo os que defendem essa posição, também afirmam, em nome da segurança jurídica, a necessidade de se buscar junto ao Poder Judiciário o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma ou sua alteração pelo regular processo legislativo.

Se a Lei Orgânica Municipal exige essa autorização legislativa para a celebração de convênios, e não foi formalmente declarada inconstitucional – a isso denomina-se ‘princípio da presunção da constitucionalidade das leis’ – descabe, no âmbito de um processo administrativo, o seu afastamento, por carecerem as autoridades administrativas de competência para tanto⁹.

Veja-se, a respeito, interessante trecho de artigo jurídico publicado na Revista CEJ, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

“Como dito, uma coisa é se admitir, numa situação excepcional, o repúdio da lei considerada inconstitucional pelo Poder Executivo. Outra coisa é adotar uma orientação que estimule o descumprimento de leis regularmente aprovadas pelo poder competente. Ainda que o Poder Judiciário ao final dê a última palavra, decidindo definitivamente, não se deve admitir a subversão da ordem jurídica.

A lei goza da presunção de constitucionalidade e cabe ao Poder Executivo, se entendê-la contrária à Lei Fundamental, manejar a ação própria junto ao Poder Judiciário, seguindo-se o rito previsto em lei (Lei n. 9.868/1999).

O alargamento da legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF/88) e a criação de novos instrumentos de controle de constitucionalidade das normas (ADC e ADPF) reafirmam, como regra, o monopólio de o Poder Judiciário exercer o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade das leis. Se antes o descumprimento de lei pelo Poder Executivo foi aceito, agora, como bem assinala Lucécia Martins Soares (2002, p. 249): *o ordenamento jurídico passou a prever uma solução para se resolver o problema sem se colocarem em risco o Estado de direito e*

⁹ Tanto é assim que o Comunicado nº 035/2013, de 16/08/2013, da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina - FECAM consigna a seguinte orientação: “Caso a Lei Orgânica Municipal ou legislação correlata discipline a subordinação de convênios a previa aprovação por parte da Câmara Municipal para sua celebração, orienta-se aos gestores públicos o encaminhamento de proposta legislativa visando à alteração da aludida obrigação ou a revogação do dispositivo por meio do Poder Judiciário.” Cópia disponível no processo SGP-e nº PMSC 69314/2022, pp. 23/24.



a separação dos poderes, qual seja: a proposição de ação direta de inconstitucionalidade para ver retirada do sistema jurídico uma lei reputada inconstitucional, mas pelo órgão competente para fazê-lo.

No máximo, o Chefe do Executivo pode-se recusar a cumprir a lei até a apreciação da medida liminar postulada na ação por ele intentada perante o juízo competente. Se negada a alegação de inconstitucionalidade, deverá cumprir a lei, sob pena de responsabilização (art. 85, VII, CF/88).

Enfim, é direito do Chefe do Poder Executivo interpretar a Constituição, assim como é seu dever garantir sua eficácia e o respeito à sua supremacia.

Entretanto, **salvo em situações excepcionais, não pode deixar de cumprir lei que repete inconstitucional. O exame da constitucionalidade de uma lei, ou seja, o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade das normas legais, para o contínuo fortalecimento dos pilares da República e para garantia da harmonia e independência dos Poderes, deve, em regra, ficar a cargo do Poder Judiciário.**¹⁰ (sem destaques no original)

Portanto, **havendo norma municipal que exija autorização prévia da Câmara Municipal para a celebração de convênio**, ou a ratificação deste pela mesma Casa, e tal norma não tenha sido objeto de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, **sua observância é obrigatória pelos gestores públicos, devendo ser juntada ao processo cópia da legislação municipal que autorizou o Município a firmar o ajuste pretendido.**

6. DA COMPETÊNCIA PARA CELEBRAR O CONVÊNIO.

A competência para a assinatura dos convênios dependerá da organização administrativa de cada ente público, órgão ou entidade de trânsito.

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), autarquia estadual criada pela Lei Complementar estadual nº 789/2021, que alterou a Lei Complementar estadual nº 741/2019, organizado e estruturado pela Lei estadual nº 18.801/2023, é o órgão executivo do Sistema Estadual de Trânsito, conforme previsto no Capítulo V desta:

CAPÍTULO V DO SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 10. O **Sistema Estadual de Trânsito** é o conjunto de órgãos e entidades do Estado que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 11. O **DETRAN** é o **órgão executivo central** responsável pela execução dos serviços administrativos de trânsito em âmbito estadual.

Por ser o DETRAN uma autarquia estadual, e, portanto, integrante da Administração Pública Estadual Indireta, trata-se de pessoa jurídica distinta da instituidora, com personalidade jurídica (de direito público) própria, de modo que a competência para firmar os convênios será do seu Presidente.

Essa competência consta de forma expressa no Anexo IV da Lei Complementar estadual nº 741/2019, que traz as atribuições básicas dos cargos em comissão e das funções de confiança da administração pública estadual direta e indireta, para o cargo de 'Presidente':

8. Assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que a entidade participe;

¹⁰ Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, pp. 06/11, jan./mar. 2011. (Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1485/1463>. Acesso em: 04 Abr 2024.)



No caso do Estado de Santa Catarina, em que poderão ser partícipes a Polícia Militar e a Polícia Civil, a competência para firmar os convênios será do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Delegado-Geral da Polícia Civil, por se tratar da figura de autoridades equiparadas a Secretário de Estado pelo § 1º, V e VI do art. 106 da Lei Complementar estadual nº 741/2019:

Art. 106. São cargos de Secretário de Estado:

[...]

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

VI - Delegado-Geral da PCSC;

[...]

Outrossim, há expressa delegação de competência pelo Chefe do Poder Executivo estadual, conforme art. 10, XI, e art. 11, VI, do Decreto estadual nº 1.860/2022:

Art. 10. Além das competências previstas no art. 4º deste Decreto, **ficam delegadas ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) [...] as competências para praticar, no âmbito do quadro de pessoal das respectivas instituições, os seguintes atos:**

[...]

XI - **assinatura de convênios com municípios para a prestação de serviços de bombeiro militar, radiopatrulha, trânsito e outras atividades consideradas por lei de competência da PMSC ou do CBMSC;**

Art. 11. Além das competências previstas no art. 4º deste Decreto, **ficam delegadas ao Delegado-Geral da PCSC [...] as competências para praticar, no âmbito do quadro de pessoal da instituição, os seguintes atos:**

[...]

VI - **proposição, acompanhamento, fiscalização e assinatura de contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe que:**

a) não ultrapassem a esfera da gestão interna da entidade; e

b) não exijam a assinatura do Governador do Estado, em consonância com as matérias indicadas no parágrafo único do art. 45-B da Lei Complementar nº 741, de 2019;

[...] (sem destaques no original)

Em outro giro, no que diz respeito aos Municípios, será necessário verificar, caso a caso, quem será a autoridade competente, conforme a organização administrativa do Município e do seu órgão ou entidade de trânsito.

7. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ‘PLANO DE TRABALHO’.

Como anteriormente dito, na celebração de convênios deve-se observar o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021. Neste não foram reiteradas as exigências do §1º do art. 116¹¹ da

¹¹ Art. 116. [...]

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[...]



Lei nº 8.666/1993. Não obstante, **a necessidade de apresentação do Plano de Trabalho ainda permanece no ordenamento jurídico, pois densifica o princípio do planejamento**, consubstanciado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem destaques no original)

Segundo o ‘Manual de Elaboração de Projetos e Execução de Convênios’ da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, editado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, “*O plano de trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo, no mínimo, a descrição detalhada do objeto, as metas, as fases, o cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais.*”¹².

Pode-se dizer que o Plano de Trabalho é o estudo técnico preliminar e planejamento do convênio, devendo nele constar, pelo menos, a justificativa para sua celebração, a descrição do objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e/ou fases de execução e previsão de início e fim, bem como, havendo transferências financeiras, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso, até porque, sem tais elementos, não haverá como a Administração controlar a execução do que foi pactuado. Assim, além de concretizar o princípio do planejamento também viabiliza a transparência e o controle interno e externo.

Importa registrar que o Plano de Trabalho é um ‘documento técnico’ e, por conta dessa condição, a análise de seu conteúdo compete exclusivamente aos setores técnicos dos partícipes¹³.

De todo modo, cabe alertar os gestores públicos que o Plano de Trabalho “*não pode ser elaborado de forma genérica, devendo trazer, de maneira clara, todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou evento*”¹⁴ e que a celebração de convênios sem Plano de Trabalho ou com planos mal elaborados, como meros documentos figurativos, são irregulares e podem levar a responsabilização dos gestores envolvidos.

Sobre o tema, são transcritos os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

“[...] cumpre mencionar que decisões pretéritas desta Corte de Contas já demonstravam a necessidade de se detalhar os planos de trabalho dos ajustes celebrados pela União. O TCU decidiu que a ausência, no plano de trabalho, de descrição completa das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, afronta o disposto no art. 116, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 775/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro). Também decidiu que é irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados, com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas (Acórdão 11161/2011-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto

¹² ANDRADE, Marina Sampaio de Paula Marns Goulart de; supervisão, Fabrício Missorino Lazaro; coordenação, Juliana Pereira da Silva; colaboração, Bruno Cardoso Araújo ... [et al.]. *Manual de elaboração de projetos e execução de convênios*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, 2015, p.49. (Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/escola-nacional-endc/biblioteca/manuais/manul-de-elaboracao-de-projetos.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.)

¹³ DO PLANO DE TRABALHO. [...] Esclareça-se, no entanto, que esse documento técnico é passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos em comum acordo entre os partícipes. **18. Ressalte-se que se trata de documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração de acordos e deles indissociáveis** [...] (Parecer n. 00450/2020/PROC UFES/PGF/AGU)

¹⁴ TCE/SC. Parecer MPTC/6766/2011 no Processo REC 10/00571952. (Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/3613664.HTM>. Acesso em: 01 set. 2025.)



Sherman). Por fim, tem-se que a celebração de convênio deve conter seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, sem deixar dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos (Acórdão 609/2009-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro André de Carvalho).” (TCU. Acórdão 1515/2018-Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão: 04/07/2018).

“É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados, com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas.” (TCU. Acórdão 11161/2011-Segunda Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman. Data da sessão: 22/11/2011).

Portanto, é importante que o Plano de Trabalho seja cuidadosamente elaborado e analisado de forma criteriosa pelos setores técnicos dos partícipes.

8. DAS MINUTAS-PADRÃO: ANEXOS III-A A III-E.

Quanto ao instrumento do convênio, a análise parte do disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a aplicação das suas disposições, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

O instrumento do convênio, pela sua natureza, deve qualificar os partícipes, especificar seu objeto e elementos característicos, prever prazo de vigência, especificar os direitos e as obrigações/responsabilidades dos partícipes, prever a faculdade de os partícipes se retirarem a qualquer momento (denúncia), as hipóteses de rescisão, e fixar foro competente para solucionar eventual lide. Em suma, deve conter todos os elementos necessários à precisa caracterização do negócio jurídico.

Deve-se destacar que o Decreto estadual nº 733/2024 trata da celebração de convênios para repasse de recursos financeiros do Poder Executivo Estadual, não sendo aplicável ao tipo de convênio aqui tratado.

Tem-se 5 (cinco) minutas-padrão elaboradas pelos setores técnicos competentes, a saber:

- (i) **Anexo III-A** – Para Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, com agentes municipais de trânsito;
- (ii) **Anexo III-B** – Para Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, sem agentes municipais de trânsito;
- (iii) **Anexo III-C** – Para Municípios não integrados ao Sistema Nacional de Trânsito;
- (iv) **Anexo III-D** – Sem a participação da PCSC, para Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, com agentes municipais de trânsito e gestão dos recursos da PMSC pela própria instituição; e
- (v) **Anexo III-E** – Sem a participação da PCSC, para Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, com agentes municipais de trânsito e gestão dos recursos da PMSC pelos Municípios.

No **Anexo IV**, ao seu turno, tem-se um quadro comparativo das minutas dos Anexos III-A a III-E, por meio da qual é possível verificar que, substancialmente, as minutas guardam bastante semelhança umas com as outras, com muitas Cláusulas, itens ou subitens, sendo estes idênticos quando aplicáveis indistintamente a todas as situações. As diferenças residem, basicamente, nos ajustes necessários para atender as particularidades de cada situação, sendo exemplo as atribuições do Município (Cláusula Segunda de todas as minutas), que variam conforme o ente



tenha (ou não) agente municipal de trânsito presente em sua estrutura, e esteja (ou não) integrado ao Sistema Nacional de Trânsito.

Em todas as minutas, o objeto está claramente especificado.

As atribuições dos partícipes estão previstas em cláusulas próprias, sendo relacionadas estritamente às atividades administrativas de trânsito.

Em outro giro, a arrecadação dos recursos financeiros é tratada em cláusula específica, que prevê a repartição da receita entre os convenientes, observados os percentuais estabelecidos em cada uma delas. Depois de arrecadados e feitos os abatimentos necessários os recursos (i) são transferidos pelo Município ao DETRAN (em todas as minutas) ou a PMSC (no caso da minuta do Anexo III-E), ou, (ii) são depositados em contas específicas direcionadas para a PMSC e PCSC, e por conveniência dos órgãos estaduais a administração fica a cargo do Município (minutas dos Anexos III-A a III-D).

A cláusula que trata da aplicação dos recursos financeiros prevê que os partícipes devem observar o disposto no art. 320 da Lei nº 9.503/1997 e na Resolução CONTRAN nº 875, de 13/09/2021, que dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Ademais, há cláusula dispondo acerca da gestão e fiscalização do convênio, enquanto que existem cláusulas tratando da vinculação do convênio aos ditames da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da prevenção de práticas fraudulentas e corrupção.

A vigência do convênio foi estabelecida em 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação até o limite de 120 (cento e vinte) meses (ou 10 anos), para o que não se vê impedimento. Isso porque o objeto do convênio é o estabelecimento de *“[...] condições para uma ação conjunta entre as partes conveniadas, visando à fiscalização do trânsito e engenharia de tráfego e de campo, aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infração de trânsito, de multas e sua respectiva arrecadação e destinação; o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga [...]”*, não se caracterizando um ajuste de escopo. Assim, encerrado o convênio, seja por rescisão, por denúncia ou por decurso do prazo, simplesmente os partícipes voltam a atuar estritamente nos limites das competências previstas nos arts. 22, V e VI, e 24, VI, da Lei nº 9.503/1997.

Também, está prevista a faculdade de os partícipes denunciarem o convênio a qualquer momento, mediante comunicação prévia de 180 (cento e oitenta) dias, bem como os casos de rescisão.

As minutas dos Anexos III-A e III-B trazem cláusula (Décima Quinta) tratando dos recursos residuais que eventualmente existam quando do encerramento dos Convênios de Trânsito atualmente em execução. Nas minutas dos Anexos III-C, III-D e III-E, a disposição diz respeito aos recursos que sobejarem do próprio convênio, não tratando dos recursos de convênio anterior. O ideal seria que as cinco minutas tratassem das duas situações (recursos que excedessem de convênio anterior, e outra em que os recursos excedessem do próprio convênio).

Há cláusula tratando das dotações orçamentárias, no sentido de que estas serão próprias de cada um dos órgãos.

Por fim, há uma cláusula de eleição de foro.

Importa esclarecer que a existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam procedidas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, **as alterações realizadas devem ser destacadas e explicadas pelo**



gestor responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, **apenas sobre ela(s) seja procedida análise jurídica específica**, sem olvidar da necessidade de o processo ser instruído com todos os demais documentos exigidos neste parecer.

9. DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO EM ANO ELEITORAL.

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, é necessário avaliar a questão da celebração dos convênios em ano eleitoral.

O objeto do convênio aqui tratado é o estabelecimento de “[...] condições para uma ação conjunta entre as partes conveniadas, visando à fiscalização do trânsito e engenharia de tráfego e de campo, aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infração de trânsito, de multas e sua respectiva arrecadação e destinação; o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga [...]”, portanto, delegações de competência que fazem os partícipes uns aos outros para o fim de aplicação da legislação de trânsito.

No que diz respeito aos recursos financeiros, lembra-se que, (i) são transferidos pelo Município ao DETRAN (em todas as minutas) ou a PMSC (no caso da minuta do Anexo III-E); ou, (ii) são depositados em contas específicas direcionadas para a PMSC e PCSC, e apenas por conveniência dos órgãos estaduais a administração fica a cargo do Município (minutas dos Anexos III-A a III-D). O primeiro caso, em nosso sentir e salvo melhor entendimento, não se confunde com transferência de recursos financeiros de um partícipe (Município) para outro (DETRAN, PMSC e/ou PCSC), conforme analisado no item 4. Já no segundo caso, em que pese os recursos serem administrados pelo Município, não lhe pertencem.

Também se entende não se tratar de transferência de recursos financeiros do Município para o Estado o repasse financeiro da cota parte da PMSC ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), nos casos em que o processo licitatório realizado pela PMSC represente significativa economicidade, ou por conveniência administrativa, mediante solicitação da PMSC, já que os recursos são da PMSC.

Assim, não se vislumbra a incidência da vedação prevista no art. 73, IV, ‘a’ da Lei federal nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) **realizar transferência voluntária de recursos** da União aos Estados e Municípios, e **dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

Ademais, o inciso VI do *caput* veda as transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios. A literalidade da lei não autoriza interpretação ampliativa, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, de forma a vedar a transferência de recursos no sentido oposto ao que nela está estabelecido.

“2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

(TSE. Ag.R-AI nº 12.622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019)

“3. As normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos – como no caso das condutas vedadas – devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.”

(TSE. Ag.R-REspE nº 148.849, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/10/2015)

Fosse a intenção da lei vedar qualquer transferência entre entes públicos, a vedação seria de transferências voluntárias entre União, Estados e Municípios. Logo, ainda que se entendesse pela existência de transferência de recursos, estes seriam do Município para o Estado e para o DETRAN, o que não se enquadraria na vedação legal.

Quanto à transferência para o Estado de Santa Catarina dos bens adquiridos pelo Município a pedido da PMSC ou PCSC, com os recursos próprios desses partícipes administrados pelo Município, em nosso sentir e salvo melhor entendimento, não se caracteriza a doação de bens. Isso porque os recursos financeiros pertencem ao Estado de Santa Catarina, sendo apenas administrados pelo Município por conveniência dos órgãos estaduais. Desse modo, não se vislumbra a incidência da vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997:

Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores** ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/2006)

Em relação à vedação contida no §10, o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições 2024¹⁵ consigna o seguinte em suas pp. 35/36:

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, **a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada**. A divulgação dos atos deve restringir-se ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.” (sem destaques no original)

Conclui-se, assim, que, mesmo em ano eleitoral, não haverá impedimento decorrente da legislação eleitoral à celebração do convênio ou para a transferência ao Estado de Santa Catarina dos bens adquiridos pelo Município com os recursos da PMSC e PCSC.

No entanto, **recomenda-se** que durante todo o ano eleitoral, especialmente no que houver eleições municipais, **não sejam feitas cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais.**

CONCLUSÃO

15

Disponível

em:

<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-Municipais-de-2024.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a delegação de atividades de trânsito, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 9.503/1997, denominados como 'Convênio de Trânsito'.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) *Checklist* previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados foram observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);

c) Minuta do instrumento do Convênio a ser firmado, de acordo com um dos modelos constantes nos **Anexos III-A a III-E**;

d) **Cópia integral** deste Parecer Jurídico Referencial, com o **despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

No caso de necessidade de **alterações nas minutas padrão, tais deverão ser destacadas e explicadas pelo gestor** responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, **apenas sobre ela(s) seja procedida análise jurídica específica**, devendo o processo ser instruídos com todos os demais documentos exigidos neste parecer.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

De acordo.

Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública



ANEXO I

**CHECKLIST - Convênio para delegação de atividades de trânsito,
conforme art. 25 da Lei nº 9.503/1997**

ATOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S/N/NA	PG
CÓPIA DA LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO , caso essa exigência conste da Lei Orgânica do Município. (Obs.: ainda que não haja tal exigência, havendo lei nesse sentido, deve ser juntada cópia ao processo.)		
MUNICÍPIO : Cópias do termo de posse e do documento de identidade do Prefeito Municipal. Caso se trate de órgão ou entidade executiva de trânsito com personalidade jurídica própria, o termo de posse/nomeação e documento de identidade do seu dirigente máximo.		
PMSC : Cópias do documento de identidade e do ato de designação para o cargo do representante da PMSC . (Obs.: Havendo delegação/subdelegação de competência, devem ser juntadas as cópias do documento de identidade da autoridade para a qual foi delegada/subdelegada a competência e do ato de delegação/subdelegação.)		
PCSC : Cópias do documento de identidade e do ato de designação para o cargo do representante da PCSC . (Obs.: Havendo delegação/subdelegação de competência, devem ser juntadas as cópias do documento de identidade da autoridade para a qual foi delegada/subdelegada a competência e do ato de delegação/subdelegação.)		
DETRAN : Cópias do documento de identidade e do ato de nomeação do Presidente da autarquia.		
PLANO DE TRABALHO subscrito pelos Partícipes, constando a justificativa para o ajuste, seu objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e/ou fases de execução, planejamento financeiro, previsão de início e fim do convênio e demais termos que forem necessários ao planejamento dos serviços. (artigos 5º e 184, da Lei nº 14.133/2021)		
MINUTA DO TERMO DO CONVÊNIO de acordo com uma das minutas-padrão constantes nos Anexo III-A a III-E do presente parecer, selecionada conforme o caso, devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o plano de trabalho aprovado.		
CÓPIA INTEGRAL DO PARECER REFERENCIAL , com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.		
PARECER JURÍDICO DO MUNICÍPIO , favorável do órgão de assessoramento jurídico do.		

(S = sim / N = não / NA = não se aplica)

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO, com base no *checklist* de pp. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) está regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº xxxxxxxxx.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios e/ou contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III-A

Minuta para Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito,
com agentes municipais de trânsito.

CONVÊNIO DE TRÂNSITO nº

Convênio de Trânsito que entre si celebram o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC; o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Polícia Militar de Santa Catarina e Polícia Civil de Santa Catarina; e o Município de , para a delegação de atividades prevista Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com fundamento no art. 25 da norma.

O **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, doravante denominado **DETRAN**, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Coqueiros, na cidade de Florianópolis, CEP 88.080-160, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.060.183/0001-52, representado por seu Presidente, , residente e domiciliado em , portadora do RG nº e inscrito no CPF .XXX. -XX; o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA**, doravante denominada **PCSC**, com sede na Avenida Ivo Silveira, nº 1521, Capoeiras, na cidade de Florianópolis, CEP 88.085-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.211.786/0001-63, representada por seu Delegado Geral, , residente e domiciliado em , portador do RG e inscrito no CPF .XXX. -XX, e da **POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**, doravante denominada **PMSC**, com sede na Rua Visconde de Ouro Preto, nº. 549, Centro, na cidade de Florianópolis, CEP 88.020-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.931.550/0001-51, representada pelo , residente e domiciliado em , portador do RG e inscrito no CPF ; e o Município de , doravante denominado **MUNICÍPIO**, situado na , na cidade de , CEP , inscrito no CNPJ/MF nº , neste ato representado por seu Prefeito Municipal , residente e domiciliado em /SC portador do RG X.XXX. e inscrito no CPF .XXX. -XX resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente Convênio com fundamento no art. 25 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que prevê a delegação de atividades com vistas à maior eficiência e à segurança viária; na Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019; no art. 184 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; na Lei estadual nº 18.801, de 20 de dezembro de 2024; no Decreto estadual nº 733, de 24 de outubro de 2024; e na Lei municipal nº , de de de , no que couber, e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para uma ação conjunta entre as partes conveniadas, visando à fiscalização do trânsito e engenharia de tráfego e de campo, aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infração de trânsito, de multas e sua respectiva arrecadação e destinação; o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, nos limites terrestres do município na conformidade da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

- a) Executar a fiscalização de trânsito de competência do Município e por delegação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

das infrações de competência do Estado, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;

a) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência, consoante previsões expressas na Cláusula Sexta, alíneas 'e' e 'f' e Cláusula Sétima, alíneas 'a', 'b', 'g' e 'h';

c) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;

d) Providenciar a remessa das notificações de autuação, aplicação de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto nos arts. 281 e 282 e seus §§ do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as publicações dos editais de notificações das infrações e competência municipal e ou estadual para dar ciência ao infrator;

e) Disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado, a opção de notificação por meio eletrônico (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE), na forma definida pelo CONTRAN, conforme previsto no art. 282-A do CTB;

f) Arrecadar o valor das multas que forem aplicadas, conforme estabelecido no presente convênio após o devido processo legal;

g) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, serviços de guincho, local para depósito, estadia e guarda dos veículos retirados de circulação por infração de trânsito;

h) Indicar ou ceder aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município, quando possível, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, permanecendo o ônus para a origem;

i) Disponibilizar aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município estagiários, temporários e/ou terceirizados para auxiliarem nos serviços internos relacionados com o trânsito, sendo que a remuneração destes deverá ser custeada pela conveniente que solicitar a contratação, utilizando-se da parte dos recursos do conveniente solicitante;

j) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

k) Atender às solicitações para as despesas de custeio e investimentos solicitadas pelos representantes da PCSC e PMSC, solicitadas conforme o item anterior deste Convênio e o pagamento efetuado de acordo com a quota de cada parte conveniada, transferindo os bens adquiridos ao patrimônio do órgão requerente;

l) Publicar no diário oficial do município relatório mensal sobre a performance financeira dos recursos arrecadados, bem como, da aplicação dos recursos destinados à PCSC e PMSC no desenvolvimento do presente convênio;

m) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;

n) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;

o) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores do MUNICÍPIO.

p) Efetuar, independentemente da celebração de novo convênio, repasse financeiro



da cota parte da PMSC ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), inscrito no CNPJ nº 13.925.994/0001-07, nos casos de aquisição exclusiva de bens ou serviços pela Polícia Militar, nos casos em que o processo licitatório realizado pela PMSC represente significativa economicidade, ou por conveniência administrativa, mediante solicitação da PMSC.

§ 1º O MUNICÍPIO, por meio deste convênio, de acordo com o art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência, para exercerem a fiscalização de trânsito conforme previsão contida no art. 23, III, do CTB.

§ 2º O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, delega à PMSC, as atribuições para digitar e inserir no sistema DetranNet, os autos de infração expedidos pelos policiais militares, referente às infrações de competência municipal.

§ 3º Havendo saldo financeiro, o MUNICÍPIO não pode deixar de atender as solicitações previstas na alínea "I" desta cláusula, sendo que os representantes da PCSC e PMSC respondem cada qual, pelos itens solicitados, assumindo total responsabilidade quanto ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, delega ao DETRAN/PCSC as atribuições constantes no inciso XXII do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º O MUNICÍPIO, através do presente convênio, concede ao DETRAN, PCSC e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC

a) Realizar o serviço de policiamento ostensivo de trânsito e a fiscalização de trânsito objeto deste convênio;

b) Executar a fiscalização de trânsito por delegação das infrações de competência do Estado e do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito, mediante delegação prevista no art. 25, do Código de trânsito Brasileiro;

c) Estabelecer em conjunto com o Município as diretrizes para a fiscalização de trânsito e integração com os demais Municípios da Região, campanhas e ações voltadas para o trânsito;

d) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;

e) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência e regularidade;

f) Destinar os recursos deste convênio exclusivamente em favor do município conveniado, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

g) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

h) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;

i) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.



CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN

a) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente lavradas por agente de trânsito estadual, e das defesas em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência estadual, municipal e concorrente, consoante previsões expressas na Cláusula Sexta, alíneas 'c' 'd' e 'g' e Cláusula Sétima, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f';

c) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;

d) Disponibilizar aos órgãos conveniados, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

e) Executar a fiscalização de trânsito das infrações de competência do Estado e por delegação das infrações de competência do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;

f) Instaurar, processar e julgar os processos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência municipal, estadual e concorrente que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;

g) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

h) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

i) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor.

§ 1º O DETRAN, por meio do presente convênio, credencia a Polícia Civil, por meio dos Delegados Regionais de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito no âmbito da sua circunscrição;

§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, tão somente para fins do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, delega aos Delegados de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito da circunscrição, designados como seus representantes no âmbito do município, para verificar a consistência e regularidade dos seus autos de infração, conhecer da defesa de autuação, impor penalidade com a inserção no Sistema Integrado de Multas e a guarda dos autos de infração de trânsito;

§ 3º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PCSC as atribuições constantes nos incisos II, III, VIII, XI e XII do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais atribuições previstas na norma e delegações expedidas pelo órgão executivo de trânsito estadual;

§ 4º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos arts. 23, III, e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 6º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PMSC, as atribuições de



coletar dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e suas causas, bem como para elaborar estudos sobre os acidentes e suas causas, consoante previsto no inciso IX do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 7º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega aos policiais militares a inserção no sistema DetranNet dos autos de infração das infrações de sua competência.

§ 8º O DETRAN, por meio do presente convênio, designa os agentes municipais de trânsito como agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência, para exercerem a fiscalização do trânsito;

§ 9º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega aos agentes municipais de trânsito, a inserção no sistema DetranNet dos autos de infração das infrações de sua competência.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PCSC

a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;

b) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Estado, por infrações previstas no art. 22, inciso VI do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;

c) Proceder à análise e julgamento das solicitações das infrações de trânsito e processos administrativos de competência do órgão executivo de trânsito estadual, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;

d) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;

e) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

f) Executar as atribuições previstas na cláusula quarta, §3º do presente convênio;

g) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PCSC.

CLÁUSULA SEXTA – DAS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE:

a) Caberá à autoridade de trânsito em que o agente de trânsito está vinculado ser responsável pela aplicação da penalidade;

b) Caberá agente responsável pela lavratura do auto de infração proceder a sua inserção no sistema DetranNet;

c) Caberá à autoridade de trânsito estadual proceder à análise e o julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes estaduais;

d) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN) proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes estaduais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;



e) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais.

f) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;

g) Quando a infração de competência concorrente prever, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão será instaurado, processado e julgado pela Autoridade de Trânsito Estadual da circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator, e os recursos em primeira instância deverão ser conhecidos, analisados e julgados pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração Estadual vinculada à mesma circunscrição.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ANÁLISE DE DEFESA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

a) A análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de competência do Município será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Municipal, enquanto que a análise da defesa de autuação de competência do Estado será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;

b) O julgamento dos recursos em primeira instância das infrações de trânsito de competência do Município será julgado pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal, enquanto que os recursos em primeira instância de competência do Estado serão julgados pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;

c) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;

d) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;

e) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN) realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência estadual e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito estadual e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de competência estadual, municipal ou concorrente, que recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

f) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada ao órgão executivo de trânsito estadual realizar o julgamento do recurso em primeira instância da infração de trânsito de competência estadual e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito estadual e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de competência estadual, municipal ou concorrente, que recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

g) Caberá ao órgão executivo de trânsito municipal realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

h) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal realizar o julgamento dos recursos em primeira instância da



infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa.

CLÁUSULA OITAVA – DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito será recolhida em conta bancária específica, administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, e em seguida, repassado o percentual destinado a cada parte conveniente;

b) Os valores destinados à PMSC, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, serão creditados e reservados em conta denominada “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PMSC/Município”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do Município, para uso exclusivamente em favor do município conveniado;

c) Os valores destinados à PCSC, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, serão creditados e reservados em conta denominada “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PCSC/Município”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município, para uso exclusivamente em favor do município conveniado;

d) Os valores destinados ao MUNICÍPIO, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, serão creditados e reservados em conta denominada “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;

e) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, ou por quem for por este designado, quando dos recursos destinados ao Município, PMSC e PCSC, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente;

f) O Gestor Municipal deverá atender as solicitações para as despesas de custeio e investimentos solicitadas pelos representantes da PCSC e PMSC, desde que estas estejam fundamentadas no art. 320 do CTB e normas complementares;

g) O valor arrecadado oriundo de multas aplicadas para veículos registrados em outras unidades da Federação – Multas RENAINF, aquelas descritas no artigos 233 e 165-D do CTB e as aplicadas para veículos registrados em outros países não fazem parte do objeto deste convênio;

h) Compete ao órgão que impõe a penalidade de multa a inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança, respeitando-se a distribuição dos percentuais devidos a cada parte conveniente descritos no presente convênio;

i) As despesas decorrentes do presente ajuste correrão por conta das correspondentes dotações orçamentárias dos órgãos e entidades que dele participam.

j) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea “i” da Cláusula Nona será creditada diretamente na conta arrecadação do DETRAN – Banco do Brasil, Agência 03582-3, Conta Corrente nº 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52 – e compete exclusivamente ao DETRAN a movimentação, gestão e aplicação da referida receita;

Parágrafo Único. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN autorizado a utilizar o procedimento da descentralização orçamentária sobre os valores a ele destinados, nos termos da legislação estadual de regência, exclusivamente para consecução dos fins do presente convênio e respeitado o disposto na Cláusula Décima.

CLÁUSULA NONA – DO RATEIO DAS DESPESAS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

custos de operacionalização:

- a) Tarifa bancária, de acordo com a tabela de serviços do banco;
- b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC ou restando obrigatória a anuência deste ao contrato, caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou qualquer outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;
- c) 5% (cinco por cento) ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (art. 320, §1º, da Lei nº 9.503/97);
- d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Município e do Estado;
- e) Custos referentes às despesas das notificações realizadas por meios eletrônicos (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE);
- f) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;
- g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;
- h) Remuneração devida aos membros da JARI municipal será descontada da cota-parte devida ao Município. Já aquela devida aos membros da JARI Estadual será deduzida das cotas-partes devidas ao DETRAN/PC e da PMSC, em partes igualitárias.
- i) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art. 320 da Lei nº 9.503/97.
- j) Os valores de que trata a alínea “i” desta cláusula incidirão sobre a receita de multas de trânsito arrecadada após a vigência da presente cláusula, independentemente da data de cometimento da infração;

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

- a) 70,0% (setenta por cento) ao MUNICÍPIO;
- b) 15,0% (quinze por cento) à PCSC;
- c) 15,0% (quinze por cento) à PMSC.

3. Os valores arrecadados com fiscalização eletrônica, descontado o que prevê o item 1, serão assim distribuídos:

- a) 80,0% (oitenta por cento) ao MUNICÍPIO;
- b) 10,0% (dez por cento) à PCSC;
- c) 10,0% (dez por cento) à PMSC.

4. Os gastos decorrentes da utilização dos equipamentos (aquisição, manutenção, locação, dentre outros) do item anterior, serão compartilhados pelos entes conveniados na proporção de sua participação na receita decorrente da fiscalização eletrônica. Esta participação limita-se ao resultado da arrecadação oriunda da fiscalização eletrônica, não alcançando as demais receitas geradas por este convênio.

5. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.



Parágrafo Único. Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PCSC e PMSC prestação de contas sintética referente à movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item 1 desta cláusula e o valor depositado em conta bancária.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

a) A receita arrecadada com a cobrança das multas por infração de trânsito será aplicada exclusivamente em favor do MUNICÍPIO conveniente, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97 e atos normativos conexos, destinados os recursos exclusivamente para a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, e de acordo com a cláusula oitava deste convênio, orientando-se ainda pela Resolução nº 875, de 13 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou suas sucedâneas;

b) Os bens adquiridos com os recursos líquidos provenientes da arrecadação das multas por infração de trânsito ficarão incorporados ao patrimônio de cada órgão solicitante, através da doação dos bens adquiridos.

c) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea 'i' da Cláusula Nona será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei estadual nº 18.801/2023

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO

a) Para a fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração e solicitação de bens, materiais e serviços, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por este designado. Como representante da PCSC, o Delegado de Polícia titular da unidade sediada no município ou quem for designado pelo Delegado Geral da Polícia Civil. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito Municipal ou quem for por este designado, sendo que as solicitações deverão estar devidamente fundamentadas conforme a cláusula anterior deste convênio;

b) As partes conveniadas deverão reunir-se sempre que julgarem necessário, a fim de buscarem soluções para os problemas de engenharia, educação, policiamento e fiscalização de trânsito, visando propiciar fluidez, conforto e segurança aos usuários das vias públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRIVACIDADE

As partes reconhecem, na sua integralidade, a vinculação deste convênio aos ditames da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, portanto, seu dever de conhecimento, observância e manutenção das boas práticas administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem



em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

c) Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio;

d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

a) O prazo de vigência do presente convênio é de 5 (cinco) anos, contado da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado ou alterado mediante lavratura de Termo Aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;

b) O presente convênio poderá ser:

I - Denunciado, a qualquer momento, comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

II - Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

II.1 - Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou

II.2 - Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA TRANSIÇÃO ENTRE CONVÊNIOS

Os recursos residuais ainda não aplicados, bem como as receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador ocorreu durante a vigência de convênio anterior, serão aplicados, de acordo com as solicitações da PCSC e da PMSC, até o limite do saldo disponível, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente.

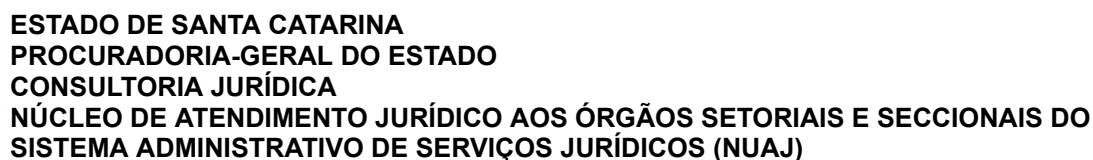
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da Capital para dirimir as dúvidas oriundas do presente convênio que não forem sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordes, assinam o presente termo de convênio, junto com duas testemunhas.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de SC



Representante da Polícia Militar de SC

Testemunha1:

Testemunha2:

_____, residente e domiciliado em _____, portador do CPF _____.



ANEXO III-B

Minuta para Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito,
sem agentes municipais de trânsito.

CONVÊNIO DE TRÂNSITO nº

Convênio de Trânsito que entre si celebram o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC; o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Polícia Militar de Santa Catarina e Polícia Civil de Santa Catarina; e o Município de , para a delegação de atividades prevista Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com fundamento no art. 25 da norma.

O **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, doravante denominado **DETRAN**, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Coqueiros, na cidade de Florianópolis, CEP 88.080-160, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.060.183/0001-52, representado por seu Presidente, , residente e domiciliado em , portador do RG nº e inscrito no CPF .XXX. -XX; o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA**, doravante denominada **PCSC**, com sede na Avenida Ivo Silveira, nº 1521, Capoeiras, na cidade de Florianópolis, CEP 88.085-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.211.786/0001-63, representada por seu Delegado Geral, , residente e domiciliado em , portador do RG e inscrito no CPF .XXX. -XX, e da **POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**, doravante denominada **PMSC**, com sede na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549, Centro, na cidade de Florianópolis, CEP 88.020-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.931.550/0001-51, representada pelo , residente e domiciliado em , portador do RG e inscrito no CPF .XXX. -XX; e o **MUNICÍPIO DE** , doravante denominado **MUNICÍPIO**, situado na , na cidade de , CEP , inscrito no CNPJ/MF nº , neste ato representado por seu Prefeito Municipal , residente e domiciliado em /SC portador do RG X.XXX. e inscrito no CPF .XXX. -XX resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente Convênio com fundamento no art. 25 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que prevê a delegação de atividades com vistas à maior eficiência e à segurança viária; na Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019; no art. 184 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; na Lei estadual nº 18.801, de 20 de dezembro de 2024; no Decreto estadual nº 733, de 24 de outubro de 2024; e na Lei municipal nº , de de de , no que couber, e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para uma ação conjunta entre as partes conveniadas, visando à fiscalização do trânsito e engenharia de tráfego e de campo, aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infração de trânsito, de multas e sua respectiva arrecadação e destinação; o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, nos limites terrestres do município na conformidade da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

- a) Executar a fiscalização de trânsito de competência do Município, no âmbito de sua circunscrição, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na legislação de trânsito;
- b) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência, consoante previsões expressas na e Cláusula Sétima, alíneas 'a', 'b', 'g' e 'h';
- d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;
- e) Providenciar a remessa das notificações de autuação, aplicação de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto nos arts. 281 e 282 e seus §§ do CTB, bem como as publicações dos editais de notificações das infrações de competência municipal e/ou estadual para dar ciência ao infrator;
- f) Disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE), na forma definida pelo Contran, conforme previsto no art. 282-A do CTB;
- g) Arrecadar os valores das multas que forem aplicadas conforme estabelecido no presente convênio após o devido processo legal;
- h) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, serviços de guincho, local para depósito, estadia e guarda dos veículos retirados de circulação por infração de trânsito;
- i) Indicar ou ceder aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município, quando possível, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, permanecendo o ônus para a origem;
- j) Disponibilizar aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município estagiários, temporários e/ou terceirizados para auxiliarem nos serviços internos relacionados com o trânsito, sendo que a remuneração destes deverá ser custeada pelo conveniente que solicitar a contratação, utilizando-se da parte dos recursos do conveniente solicitante;
- k) Destinar os recursos oriundos deste convênio conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
- l) Atender às solicitações para as despesas de custeio e investimentos solicitadas pelos representantes da PCSC e PMSC, solicitadas conforme o item anterior deste convênio, sendo o pagamento efetuado de acordo com a quota de cada parte conveniada, transferindo os bens adquiridos ao patrimônio do órgão requerente;
- m) Publicar no diário oficial do município relatório mensal sobre o desempenho financeiro dos recursos arrecadados, bem como da aplicação dos recursos destinados à PCSC e a PMSC no desenvolvimento do presente convênio;
- n) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de acordo com as normas e legislação em vigor;
- o) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;
- p) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores do MUNICÍPIO.



q) Efetuar, independentemente da celebração de novo convênio, repasse financeiro da cota parte da PMSC ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), inscrito no CNPJ nº 13.925.994/0001-07, nos casos de aquisição exclusiva de bens ou serviços pela Polícia Militar, nos casos em que o processo licitatório realizado pela PMSC represente significativa economicidade, ou por conveniência administrativa, mediante solicitação da PMSC.

§ 1º O MUNICÍPIO, por meio deste convênio, de acordo com o art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência, para exercerem a fiscalização de trânsito conforme previsão contida no art. 23, III, do CTB.

§ 2º O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, delega à PMSC, as atribuições para digitar e inserir no sistema DetranNet, os autos de infração expedidos pelos policiais militares, referente às infrações de competência municipal.

§ 3º Havendo saldo financeiro, o MUNICÍPIO não pode deixar de atender as solicitações previstas na alínea "I" desta cláusula, sendo que os representantes da PCSC e PMSC respondem cada qual, pelos itens solicitados, assumindo total responsabilidade quanto ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, delega ao DETRAN/PCSC as atribuições constantes no inciso XXII do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º O MUNICÍPIO, através do presente convênio, concede ao DETRAN, PCSC e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC

a) Realizar o serviço de policiamento ostensivo de trânsito e a fiscalização de trânsito objeto deste convênio;

b) Executar a fiscalização de trânsito por delegação das infrações de competência estadual e municipal, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na legislação de trânsito, mediante delegação prevista no art. 25, do Código de Trânsito Brasileiro;

c) Estabelecer em conjunto com o Município as diretrizes para a fiscalização de trânsito e integração com os demais municípios da região, campanhas e ações voltadas para o trânsito;

d) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;

e) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência e regularidade;

f) Destinar os recursos deste convênio exclusivamente em favor do município conveniado, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

g) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

h) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;

i) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.



CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN

- a) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente, e das defesas em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência estadual, municipal e concorrente, consoante previsões expressas na Cláusula Sexta e Cláusula Sétima, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f';
- c) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;
- d) Disponibilizar aos órgãos conveniados os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;
- e) Executar a fiscalização de trânsito das infrações de competência do Estado e por delegação das infrações de competência do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na legislação de trânsito;
- f) Instaurar, processar e julgar os processos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência municipal, estadual e concorrente que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;
- g) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
- h) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;
- i) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor.

§ 1º O DETRAN, por meio do presente convênio, credencia a Polícia Civil, por meio dos Delegados Regionais de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito no âmbito da sua circunscrição;

§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, tão somente para fins do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, delega aos Delegados de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito da circunscrição, designados como seus representantes no âmbito do município, para verificar a consistência e regularidade dos seus autos de infração, conhecer da defesa de autuação, impor penalidade com a inserção no Sistema Integrado de Multas e a guarda dos autos de infração de trânsito;

§ 3º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PCSC as atribuições constantes nos incisos II, III, VIII, XI e XII do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais atribuições previstas na norma e delegações expedidas pelo órgão executivo de trânsito estadual;

§ 4º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos arts. 23, III, e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 6º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PMSC, as atribuições de



coletar dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e suas causas, bem como para elaborar estudos sobre os acidentes e suas causas, consoante previsto no inciso IX do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 7º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede aos policiais militares a atribuição de inserção no sistema DetranNet dos autos de infração das infrações de sua competência.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PCSC

a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;

b) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Estado, por infrações previstas no art. 22, inciso VI do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;

c) Proceder à análise e julgamento das solicitações das infrações de trânsito e processos administrativos de competência do órgão executivo de trânsito estadual, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;

d) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;

e) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

f) Executar as atribuições previstas na Cláusula Quarta, §3º do presente convênio;

g) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PCSC.

CLÁUSULA SEXTA – DAS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE

a) Caberá à autoridade de trânsito em que o agente de trânsito está vinculado ser responsável pela aplicação da penalidade;

b) Caberá ao agente de fiscalização de trânsito proceder à inserção dos autos no sistema DetranNet;

c) Caberá à autoridade de trânsito estadual proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades.

d) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN) proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;

e) Quando a infração de competência concorrente prever, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão será instaurado, processado e julgado pela Autoridade de Trânsito Estadual da circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator, e os recursos em primeira instância deverão ser conhecidos, analisados e julgados pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração Estadual vinculada à mesma circunscrição.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA ANÁLISE DE DEFESA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

a) —A análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de competência do Município será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Municipal, enquanto que a análise da defesa de autuação de competência do Estado será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;

b) —O julgamento dos recursos em primeira instância das infrações de trânsito de competência do Município será julgado pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal, enquanto que os recursos em primeira instância de competência do Estado serão julgados pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;

e) —Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;

d) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;

e) —Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN) realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência estadual e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito estadual e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de competência estadual, municipal ou concorrente, que recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

f) —Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada ao órgão executivo de trânsito estadual realizar o julgamento do recurso em primeira instância da infração de trânsito de competência estadual e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito estadual e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de competência estadual, municipal ou concorrente, que recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

g) Caberá ao órgão executivo de trânsito municipal realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

h) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal realizar o julgamento dos recursos em primeira instância da infração de trânsito de competência municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa.

CLÁUSULA OITAVA – DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito será recolhida em conta bancária específica administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, e, em seguida, reservado o percentual destinado a cada parte conveniente;

b) Os valores destinados à PMSC, deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, serão creditados e reservados em conta denominada “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PMSC/Município”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do Município, para uso exclusivamente em favor do município conveniado;



c) Os valores destinados a PCSC, deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, serão creditados e reservados em conta denominado “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PCSC/Município”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município, para uso exclusivamente em favor do município conveniado;

d) Os valores destinados ao MUNICÍPIO, deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, serão creditados e reservados em conta denominado “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;

e) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal ou por quem for por este designado, quando dos recursos destinados ao Município, PMSC e PCSC, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente;

f) O gestor municipal deverá atender as solicitações para as despesas de custeio e investimentos solicitadas pelos representantes da PCSC e PMSC, desde que estas estejam fundamentadas no art. 320 do CTB e normas complementares;

g) O valor arrecadado oriundo de multas aplicadas para veículos registrados em outras unidades da federação – multas RENAINF, aquelas descritas no art. 233 e 165-D do CTB e as aplicadas para veículos registrados em outros países não fazem parte do objeto deste convênio;

h) Compete ao órgão que impõe a penalidade de multa a inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança, respeitando-se a distribuição dos percentuais devidos a cada parte conveniente descritos no presente convênio;

i) As despesas decorrentes do presente ajuste correrão por conta das correspondentes dotações orçamentárias dos órgãos e entidades que dele participam.

j) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea ‘i’ da Cláusula Nona será creditada diretamente na conta arrecadação do DETRAN – Banco do Brasil, Agência 03582-3, Conta Corrente nº 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52 – e compete exclusivamente ao DETRAN a movimentação, gestão e aplicação da referida receita.

Parágrafo Único. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN autorizado a utilizar o procedimento da descentralização orçamentária sobre os valores a ele destinados, nos termos da legislação estadual de regência, exclusivamente para consecução dos fins do presente convênio e respeitado o disposto na Cláusula Décima.

CLÁUSULA NONA – DO RATEIO DAS DESPESAS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes custos de operacionalização:

a) Tarifa bancária, de acordo com a tabela de serviços do banco;

b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC ou restando obrigatória a anuência deste ao contrato, caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou qualquer outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;

c) 5% (cinco por cento) ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (art. 320, §1º, da Lei 9.503/97);

d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Município e do Estado;

e) Custos referentes às despesas das notificações realizadas por meios eletrônicos



(Sistema de Notificação Eletrônica – SNE);

f) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;

g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;

h) Remuneração devida aos membros da JARI municipal será descontada da cota-parte devida ao MUNICÍPIO. Já aquela devida aos membros da JARI Estadual será deduzida das cotas-partes devidas à PCSC e PMSC, em partes igualitárias;

i) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art. 320 da Lei nº 9.503/97;

j) Os valores de que trata a alínea “i” desta cláusula incidirão sobre a receita de multas de trânsito arrecadada após a vigência da presente cláusula, independentemente da data de cometimento da infração;

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

a) 40,0% (quarenta por cento) ao MUNICÍPIO;

b) 30,0% (trinta por cento) à PCSC;

c) 30,0% (trinta por cento) à PMSC.

3. Os valores arrecadados com fiscalização eletrônica, descontado o que prevê o item 1, serão assim distribuídos:

a) 80,0% (oitenta por cento) ao MUNICÍPIO;

b) 10,0% (dez por cento) à PCSC;

c) 10,0% (dez por cento) à PMSC.

4. Os gastos decorrentes da utilização dos equipamentos (aquisição, manutenção, locação, dentre outros) do item anterior, serão compartilhados pelos entes conveniados na proporção de sua participação na receita decorrente da fiscalização eletrônica. Esta participação limita-se ao resultado da arrecadação oriunda da fiscalização eletrônica, não alcançando as demais receitas geradas por este convênio.

5. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.

Parágrafo Único. Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PCSC e PMSC prestação de contas sintética referente à movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item 1 desta Cláusula e o valor depositado em conta bancária.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

a) A receita arrecadada com a cobrança das multas por infração de trânsito será aplicada exclusivamente em favor do MUNICÍPIO conveniente, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97 e atos normativos conexos, destinando os recursos exclusivamente para a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, e de acordo com a cláusula oitava deste convênio, orientando-se ainda pela Resolução nº 875, de 13 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou suas sucedâneas;



b) Os bens adquiridos com os recursos líquidos provenientes da arrecadação das multas por infração de trânsito ficarão incorporados ao patrimônio de cada órgão solicitante, através da doação dos bens adquiridos;

c) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea 'i' da Cláusula Nona será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei Estadual nº 18.801/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO

a) Para fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração e solicitação de bens, materiais e serviços, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por esta designado. Como representante da PCSC, o Delegado de Polícia titular da unidade sediada no município ou quem for designado pelo Delegado Geral da Polícia Civil. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito Municipal ou quem for por este designado, sendo que as solicitações deverão estar devidamente fundamentadas conforme a cláusula anterior deste convênio;

b) As partes conveniadas deverão reunir-se sempre que julgarem necessário, a fim de buscarem soluções para os problemas de engenharia, educação, policiamento e fiscalização de trânsito, visando propiciar fluidez, conforto e segurança aos usuários das vias públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRIVACIDADE

As partes reconhecem, na sua integralidade, a vinculação deste convênio aos ditames da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, portanto, seu dever de conhecimento, observância e manutenção das boas práticas administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

c) Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio;

d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

a) O prazo de vigência do presente convênio é de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado ou alterado mediante lavratura de Termo Aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;



b) O presente convênio poderá ser:

I – Denunciado, a qualquer momento, comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

II – Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

II.1 – Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,

II.2 – Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA TRANSIÇÃO ENTRE CONVÊNIOS

Os recursos residuais ainda não aplicados, bem como as receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador ocorreu durante a vigência de convênio anterior, serão aplicados, de acordo com as solicitações da PCSC e da PMSC, até o limite do saldo disponível, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da Capital para dirimir as dúvidas oriundas do presente convênio que não forem sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordes, assinam o presente termo de convênio, junto com duas testemunhas.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de SC

Delegado-Geral da Polícia Civil de SC

Representante da Polícia Militar de SC

Prefeito Municipal de /SC

Testemunha1:

, residente e domiciliado em , portador do CPF .



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Testemunha2:

, residente e domiciliado em , portador do CPF .



ANEXO III-C

Minuta para Municípios não integrados ao Sistema Nacional de Trânsito.

CONVÊNIO DE TRÂNSITO Nº

Convênio de Trânsito que entre si celebram o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC; o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Polícia Militar de Santa Catarina e Polícia Civil de Santa Catarina; e o Município de _____, para delegação de competências firmadas na Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, doravante denominado **DETRAN**, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Coqueiros, na cidade de Florianópolis, CEP 88.080-160, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.060.183/0001-52, representado por seu Presidente, _____, residente e domiciliado em _____, portadora do RG nº _____ e inscrito no CPF _____ .XXX. -XX; o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA**, doravante denominada **PCSC**, com sede na Avenida Ivo Silveira, nº 1521, Capoeiras, na cidade de Florianópolis, CEP 88.085-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.211.786/0001-63, representada por seu Delegado Geral, _____, residente e domiciliado em _____, portador do RG _____ e inscrito no CPF _____ .XXX. -XX, e da **POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**, doravante denominada **PMSC**, com sede na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549, Centro, na cidade de Florianópolis, CEP 88.020-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.931.550/0001-51, representada pelo _____, residente e domiciliado em _____, portador do RG _____ e inscrito no CPF _____; e o Município de _____, doravante denominado **MUNICÍPIO**, situado na _____, _____, na cidade de _____, CEP _____, inscrito no CNPJ/MF nº _____, neste ato representado por seu Prefeito Municipal _____, residente e domiciliado em _____/SC portador do RG X.XXX. e inscrito no CPF _____ .XXX. -XX, resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente Convênio com fundamento art. 25 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que prevê a delegação de atividades com vistas à maior eficiência e à segurança viária, amparados na Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019; Lei Complementar estadual 789, de 29 de dezembro de 2021; no art. 184 da Lei no 14.133, de 01 de abril de 2021; na Lei estadual nº 18.801, de 20 de dezembro de 2024; no Decreto estadual nº 733, de 24 de outubro de 2024; e na Lei municipal nº _____, de _____ de _____, no que couber, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para uma ação conjunta entre as partes conveniadas, visando à engenharia de tráfego e de campo, sinalização e fiscalização trânsito; aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infração de trânsito e sua respectiva arrecadação e destinação de multas; o adequado controle da utilização das vias públicas, por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, nos limites terrestres do município na conformidade da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

- a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas



respectivas atribuições e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;

b) Implantar, operar e manter o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, bem como as obras necessárias à engenharia de tráfego e de campo, no âmbito de sua circunscrição;

c) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;

d) Indicar ou ceder aos órgãos conveniados com sede no município/comarca sob a jurisdição dos mesmos, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, se necessário e dentro das suas possibilidades, permanecendo o ônus para o MUNICÍPIO;

e) Disponibilizar aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município estagiários, temporários e/ou terceirizados para auxiliarem nos serviços internos relacionados com o trânsito, sendo que a remuneração destes deverá ser custeada pelo conveniente que solicitar a contratação, utilizando-se da parte dos recursos do conveniente solicitante;

f) Destinar os recursos oriundos deste convênio conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

g) Atender às solicitações para as despesas de custeio e investimentos solicitados pelos representantes da PMSC e PCSC, requisitados conforme o item anterior, e o pagamento efetuado de acordo com a quota de cada parte conveniada, transferindo os bens adquiridos ao patrimônio do órgão requerente;

h) Publicar no Diário Oficial do município relatório mensal sobre o desempenho financeiro dos recursos arrecadados, bem como da aplicação dos recursos destinados à PCSC e PMSC no desenvolvimento do presente convênio;

i) Havendo saldo financeiro, o MUNICÍPIO não pode deixar de atender as solicitações previstas na alínea 'g' desta cláusula, sendo que os representantes da PMSC e PCSC respondem cada qual pelos itens requisitados, assumindo total responsabilidade quanto ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata;

j) Providenciar, de forma subsidiária ao DETRAN, diretamente ou por contratação de terceiros, local para depósito, estada e guarda dos veículos removidos ou apreendidos por infração de trânsito, independentemente de autorização prévia do órgão de trânsito;

k) Providenciar, em querendo, a contratação de serviço de guincho objetivando a remoção e transporte do veículo apreendido, independentemente de autorização prévia do órgão de trânsito.

l) Efetuar, independentemente da celebração de novo convênio, repasse financeiro da cota parte da PMSC ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), inscrito no CNPJ nº 13.925.994/0001-07, nos casos de aquisição exclusiva de bens ou serviços pela Polícia Militar, nos casos em que o processo licitatório realizado pela PMSC represente significativa economicidade, ou por conveniência administrativa, mediante solicitação da PMSC.

Parágrafo Único. O município, através do presente convênio, concede ao DETRAN, PCSC e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC

a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas



respectivas atribuições na conformidade do art. 23 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;

b) Aplicar, através de suas unidades ou frações, o efetivo habilitado no serviço de policiamento e fiscalização de trânsito, bem como os recursos materiais necessários à execução das atividades de trânsito objeto deste convênio;

c) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência, consistência e regularidade;

d) Executar a fiscalização de trânsito de competência do Estado, atuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações previstas no art. 22, incisos V e XV do Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, mediante delegação prevista no art. 25, do Código de Trânsito Brasileiro;

e) Executar a fiscalização de trânsito de competência do Município, atuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações previstas no art. 24, incisos VI, XVII *in fine* e XX, do Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, mediante delegação prevista no art. 25, do Código de Trânsito Brasileiro.

f) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

g) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;

h) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN/SC

a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;

b) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Estado e Município, por infrações previstas no art. 22, inciso VI, e art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores;

c) Disponibilizar aos órgãos conveniados, de acordo com a necessidade, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

d) Aplicar, através da sua CIRETRAN ou CITRAN no Município, as autuações por infração aos arts. 233 e 242 do Código de Trânsito Brasileiro;

e) Utilizar pessoal habilitado, em havendo, no serviço de fiscalização de trânsito nas áreas de estacionamento regulamentado rotativo pago, bem como os recursos materiais necessários à execução das atividades de trânsito, objeto deste convênio;

f) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, local para depósito, estada e guarda dos veículos removidos ou apreendidos por infração de trânsito, realizando os leilões dos veículos, obedecendo à legislação federal pertinente;

g) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;



h) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Município por infrações previstas no art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores;

i) Arrecadar os valores das multas que forem aplicadas, conforme estabelecido no presente convênio, após o devido processo legal;

j) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

k) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

l) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor.

§ 1º O DETRAN, por meio do presente convênio, credencia a Polícia Civil, por meio dos Delegados Regionais de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito no âmbito da sua circunscrição;

§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, tão somente para fins do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, delega aos Delegados de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito da CITRAN, designados como seus representantes no âmbito do município, para verificar a consistência e regularidade dos seus autos de infração, conhecer da defesa da autuação, impor penalidade com a inserção no Sistema Integrado de Multas e a guarda dos autos de infração de trânsito;

§ 3º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PCSC as atribuições constantes nos incisos II, III, VIII, XI e XII do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais atribuições previstas na norma;

§ 4º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos arts. 23, III e 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 6º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PMSC, as atribuições de coletar dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e suas causas, bem como para elaborar estudos sobre os acidentes e suas causas, consoante previsto no inciso IX do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 7º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede aos policiais militares a atribuição de inserção no sistema DetranNet dos autos de infração das infrações de sua competência.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA PCSC

a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;

b) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Estado e Município, por infrações previstas no art. 22, inciso VI e art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;

c) Proceder à análise e julgamento das solicitações das infrações de trânsito e processos administrativos de competência do órgão executivo de trânsito estadual;



- d) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;
- e) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Município, por infrações previstas no art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;
- f) Arrecadar o valor das multas que forem aplicadas, conforme estabelecido no presente convênio após o devido processo legal, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;
- g) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
- h) Executar as atribuições previstas na Cláusula Quarta, § 3º, do presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES E PENALIDADES

Os recursos sobre autuação e imposição de penalidades serão julgados pela JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações) vinculada ao órgão executivo de trânsito estadual – DETRAN, sendo que o pagamento de jetons aos membros da JARI será efetuado através da “conta-mãe” deste convênio, em consonância com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e Lei Estadual que regulamenta a matéria no âmbito do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

- a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito serão recolhidos em conta bancária específica administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais e, em seguida, reservado o percentual destinado a cada parte conveniente;
- b) Os valores destinados à PMSC, deduzidos os custos operacionais, serão creditados e reservados em conta denominado “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PMSC/MUNICÍPIO de _____”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do Município conveniado;
- a) Os valores destinados à PCSC, deduzidos os custos operacionais, serão creditados e reservados em conta denominado “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PCSC/MUNICÍPIO de _____”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município conveniado;
- b) Os valores destinados ao MUNICÍPIO, deduzidos os custos operacionais, serão creditados e reservados em conta denominado “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO de _____”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município conveniado;
- c) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal ou por quem for por este designado, quando dos recursos reservados ao MUNICÍPIO, PMSC e PCSC, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente;
- d) O gestor municipal deverá atender às solicitações para as despesas de custeio e investimentos solicitadas pelos representantes da PCSC e PMSC, desde que estas estejam fundamentadas no art. 320 do CTB e normas complementares;
- e) O valor arrecadado oriundo de multas aplicadas para veículos registrados em outras unidades da federação – multas RENAINF, aquelas descritas no art. 233 do CTB e as



aplicadas para veículos registrados em outros países não fazem parte do objeto deste convênio;

f) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea 'h' da Cláusula Oitava será creditada diretamente na conta arrecadação do DETRAN – Banco do Brasil, Agência 03582-3, Conta Corrente nº 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52 – e compete exclusivamente ao DETRAN a movimentação, gestão e aplicação da referida receita.

Parágrafo Único. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN autorizado a utilizar o procedimento da descentralização orçamentária sobre os valores a ele destinados, nos termos da legislação estadual de regência, exclusivamente para consecução dos fins do presente convênio e respeitado o disposto na Cláusula Nona.

CLÁUSULA OITAVA - DO RATEIO DAS DESPESAS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes custos de operacionalização:

- a) Tarifa bancária, de acordo com tabela de serviços do banco;
- b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC, ou, restando obrigatória a anuência deste ao contrato caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou por outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;
- c) 5% (cinco por cento) ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET (art. 320 da Lei nº 9.503/97 – CTB);
- d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Estado;
- e) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;
- f) Custos referentes à retribuição pecuniária paga aos membros da JARI Estadual;
- g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;
- h) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art. 320 da Lei nº 9.503/97;
- i) Os valores de que trata a alínea 'h' desta cláusula incidirão sobre a receita de multas de trânsito arrecadada após a vigência da presente cláusula, independentemente da data de cometimento da infração.

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

- a) 35,00% (trinta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;
- b) 32,50% (trinta e dois vírgula cinco por cento) à PCSC;
- c) 32,50% (trinta e dois vírgula cinco por cento) à PMSC.

3. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.

Parágrafo Único. Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PCSC e PMSC prestação de contas sintética referente à



movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item 1 desta Cláusula e o valor depositado em conta bancária.

CLÁUSULA NONA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

a) A receita arrecadada com a cobrança das multas por infração de trânsito e o patrimônio adquirido serão aplicados no MUNICÍPIO conveniado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97 e atos normativos conexos, destinando os recursos exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, e de acordo com a cláusula oitava deste convênio, orientando-se ainda pela Resolução nº 875, de 13 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou suas sucedâneas;

b) Os bens adquiridos com os recursos líquidos provenientes da arrecadação das multas por infração de trânsito ficarão incorporados ao patrimônio de cada órgão solicitante, através da doação dos bens adquiridos;

c) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea 'h' da Cláusula Oitava será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei estadual nº 18.801/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO

a) Para fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração e solicitação de bens, materiais e serviços, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por este designado. Como representante da PCSC, o Delegado de Polícia titular da unidade sediada no município ou quem for designado pelo Delegado Geral da Polícia Civil. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito ou quem for por este designado, sendo que as requisições deverão estar devidamente fundamentadas conforme a cláusula anterior deste convênio;

b) As partes conveniadas deverão reunir-se sempre que julgarem necessário, a fim de buscarem soluções para os problemas de engenharia, educação, policiamento e fiscalização de trânsito, visando propiciar fluidez, conforto e segurança aos usuários das vias públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRIVACIDADE

As partes reconhecem, na sua integralidade, a vinculação deste convênio aos ditames da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, portanto, seu dever de conhecimento, observância e manutenção das boas práticas administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

c) Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer



irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio;

d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

a) O prazo de vigência do presente convênio é de 05 (cinco) anos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado ou alterado mediante lavratura de Termo Aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;

b) O presente convênio poderá ser:

I - Denunciado, a qualquer momento, comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

II - Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

II.1 - Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,

II.2 - Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.

c) Findada a vigência do presente convênio, os recursos residuais ainda não aplicados, bem como as receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador ocorrer durante sua vigência, deverão ser distribuídos pelo município aos partícipes na proporção de sua participação, para que sejam aplicados conforme legislação pertinente ao objeto deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DOTAÇÃO

As despesas decorrentes do presente ajuste correrão por conta das correspondentes dotações orçamentárias dos órgãos e entidades que dele participam.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da Capital para dirimir as dúvidas oriundas do presente convênio que não forem sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordes, assinam o presente termo de convênio, junto com duas testemunhas.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Delegado-Geral da Polícia Civil de SC

Representante da Polícia Militar de SC

Prefeito Municipal de /SC

Testemunha1:

, residente e domiciliado em , portador do CPF .

Testemunha2:

, residente e domiciliado em , portador do CPF .



ANEXO III-D

Minuta para Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, com agentes municipais de trânsito e gestão dos recursos da PMSC pela própria instituição. Sem participação da PCSC.

CONVÊNIO DE TRÂNSITO nº

Convênio de Trânsito que entre si celebram o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC; o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Polícia Militar de Santa Catarina; e o Município de , para a delegação de atividades prevista Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com fundamento no art. 25 da norma.

O **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, doravante denominado **DETRAN**, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Coqueiros, na cidade de Florianópolis, CEP 88.080-160, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.060.183/0001-52, representado por seu Presidente, , residente e domiciliado em , portador do RG nº e inscrito no CPF .XXX. -XX; o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**, doravante denominada **PMSC**, com sede na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549, Centro, na cidade de Florianópolis, CEP 88.020-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.931.550/0001-51, representada pelo , residente e domiciliado em , portador do RG e inscrito no CPF .XXX. -XX; e o **MUNICÍPIO DE** , doravante denominado **MUNICÍPIO**, situado na , na cidade de , CEP , inscrito no CNPJ/MF nº , neste ato representado por seu Prefeito Municipal , residente e domiciliado em /SC portador do RG X.XXX. e inscrito no CPF .XXX. -XX resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente Convênio com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que prevê a delegação de atividades com vistas à maior eficiência e à segurança viária; na Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019; no art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; e na Lei Municipal nº , de de de , no que couber, e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para uma ação conjunta entre as partes conveniadas, visando à fiscalização do trânsito e engenharia de tráfego e de campo, aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infração de trânsito, de multas e sua respectiva arrecadação e destinação; o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, nos limites terrestres do município na conformidade da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

a) Executar a fiscalização de trânsito de competência do Município e por delegação das infrações de competência do Estado, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;

b) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua



competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;

c) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente lavradas por agente de trânsito municipal, consoante previsões expressas na Cláusula Quinta, alíneas 'e' e 'f' e Cláusula Sexta, alíneas 'a', 'b', 'h', e 'i';

d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;

e) Providenciar a remessa das notificações de autuação, aplicação de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto nos artigos 281 e 282 e seus §§ do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as publicações dos editais de notificações das infrações de competência municipal e/ou estadual para dar ciência ao infrator;

f) Disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado, a opção de notificação por meio eletrônico (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE), na forma definida pelo CONTRAN, conforme previsto no art. 282-A do CTB;

g) Arrecadar o valor das multas que forem aplicadas, conforme estabelecido no presente convênio após o devido processo legal;

h) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, serviços de guincho, local para depósito, estadia e guarda dos veículos retirados de circulação por infração de trânsito;

i) Ceder aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município, quando possível, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, permanecendo o ônus para a origem;

j) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

k) Repassar mensalmente os valores correspondentes ao percentual destinado à Polícia Militar e ao DETRAN, conforme disposto na Cláusula Sétima, alíneas 'b' e 'c';

l) Publicar no diário oficial do município relatório mensal sobre a performance financeira dos recursos arrecadados, bem como, da aplicação dos recursos destinados ao DETRAN e PMSC no desenvolvimento do presente convênio;

m) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;

n) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;

o) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores do MUNICÍPIO.

§ 1º O MUNICÍPIO, por meio deste convênio, de acordo com o art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, designa os policiais militares da PMSC, agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência.

§ 2º O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, delega à PMSC, as atribuições para digitar e inserir no sistema DetranNet, os autos de infração expedidos pelos policiais militares, referente às infrações de competência municipal.

§ 3º Havendo arrecadação, o MUNICÍPIO não pode deixar de repassar mensalmente os valores destinados a PMSC e ao DETRAN conforme previsto na alínea 'k' desta cláusula, até o dia 10 do mês subsequente.

§ 4º O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, delega ao DETRAN as atribuições



constantes no inciso XXII do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º O MUNICÍPIO, através do presente convênio, concede ao DETRAN e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC

- a) Realizar o serviço de policiamento ostensivo de trânsito e a fiscalização de trânsito objeto deste convênio;
- b) Executar a fiscalização de trânsito por delegação das infrações de competência do Estado e do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;
- c) Estabelecer em conjunto com o Município as diretrizes para a fiscalização de trânsito e integração com os demais Municípios da Região, campanhas e ações voltadas para o trânsito;
- d) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;
- e) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência e regularidade;
- f) Destinar os recursos deste convênio exclusivamente em favor do município conveniado, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
- g) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;
- h) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;
- i) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN

- a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente lavradas por agente de trânsito estadual, e das defesas em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência estadual, municipal e concorrente, consoante previsões expressas na Cláusula Quinta, alíneas 'c', 'd' e 'g' e Cláusula Sexta, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g';
- d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;
- e) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores,



conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;

f) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

g) Disponibilizar aos órgãos conveniados, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação da penalidade de multa e sua respectiva arrecadação nas áreas de suas competências;

h) Executar a fiscalização de trânsito das infrações de competência do Estado e por delegação das infrações de competência do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;

i) Instaurar, processar e julgar os processos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência municipal, estadual e concorrente que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;

j) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

k) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor.

§ 1º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos arts. 23, III, e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega à PMSC, com reserva de poderes, as atribuições de coletar dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e suas causas, bem como para elaborar estudos sobre os acidentes e suas causas, consoante previsto no inciso IX do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 4º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega aos policiais militares a inserção no sistema DetranNet dos autos de infração das infrações de sua competência.

§ 5º O DETRAN, por meio do presente convênio, designa os agentes municipais de trânsito como agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência, para exercerem a fiscalização do trânsito;

§ 6º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega aos agentes municipais de trânsito, a inserção no sistema DetranNet dos autos de infração das infrações de sua competência.

CLÁUSULA QUINTA – DAS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE:

a) Caberá à autoridade de trânsito em que o agente de trânsito está vinculado ser responsável pela aplicação da penalidade;

b) Caberá agente responsável pela lavratura do auto de infração proceder a sua inserção no sistema DetranNet;

c) Caberá à autoridade de trânsito estadual proceder à análise e o julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes estaduais;

d) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN SEDE) proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos



autos de infração lavrados por agentes estaduais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;

e) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais.

f) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;

g) Quando a infração de competência concorrente prever, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão será instaurado, processado e julgado pela Autoridade de Trânsito Estadual da circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator, e os recursos em primeira instância deverão ser conhecidos, analisados e julgados pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração Estadual vinculada à mesma circunscrição.

CLÁUSULA SEXTA – DA ANÁLISE DE DEFESA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

a) A análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de competência do Município será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Municipal, enquanto que a análise da defesa de autuação de competência do Estado será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;

b) O julgamento dos recursos em primeira instância das infrações de trânsito de competência do Município será julgado pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal, enquanto que os recursos em primeira instância de competência do Estado serão julgados pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;

c) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;

d) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;

e) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN SEDE) realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência estadual e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito estadual que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

f) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada à sede do órgão executivo de trânsito estadual realizar o julgamento do recurso em primeira instância da infração de trânsito de competência estadual e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito estadual que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

g) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, decorrentes de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente que recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;



h) Caberá ao órgão executivo de trânsito municipal realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

i) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal realizar o julgamento dos recursos em primeira instância da infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito será recolhida em conta bancária específica, administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item “1”, e em seguida, repassado o percentual destinado a cada parte conveniente;

b) Os valores destinados à PMSC na forma dos itens ‘2’ e ‘3’ da Cláusula Oitava, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item “1”, serão creditados em conta denominada “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PMSC/Município”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração da PMSC, para uso exclusivamente em favor do município conveniado;

c) Os valores destinados ao DETRAN na forma dos itens ‘2’ e ‘3’ da Cláusula Oitava, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item 1, serão creditados diretamente na conta arrecadação do DETRAN – Banco do Brasil, Agência 03582-3, Conta Corrente nº 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52, sob administração do DETRAN, para aplicação em todo o Estado;

d) Os valores destinados ao MUNICÍPIO na forma dos itens ‘2’ e ‘3’ da Cláusula Oitava, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item 1, serão creditados em conta denominado “CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO”, abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;

e) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, ou por quem for por este designado, quando dos recursos destinados ao Município, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente;

f) A movimentação dos recursos destinados à PMSC é de responsabilidade do Comandante Geral da Polícia Militar, ou quem for por este designado;

g) A movimentação dos recursos destinados ao DETRAN é de responsabilidade do Presidente do DETRAN, ou quem for por este designado;

h) O valor arrecadado oriundo de multas aplicadas para veículos registrados em outras unidades da Federação – Multas RENAINF, aquelas descritas nos arts. 233 e 165-D do CTB e as aplicadas para veículos registrados em outros países não fazem parte do objeto deste convênio;

i) Compete ao órgão que impõe a penalidade de multa a inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança, respeitando-se a distribuição dos percentuais devidos a cada parte conveniente descritos no presente convênio;

j) As despesas decorrentes do presente ajuste correrão por conta das correspondentes dotações orçamentárias dos órgãos e entidades que dele participam;

k) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea ‘i’ do item ‘1’ da Cláusula Oitava será creditada diretamente na conta arrecadação do DETRAN – Banco do Brasil, Agência 03582-3, Conta Corrente nº 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52 – e compete exclusivamente ao DETRAN a movimentação, gestão e aplicação da referida receita.



Parágrafo Único. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN autorizado a utilizar o procedimento da descentralização orçamentária sobre os valores a ele destinados, nos termos da legislação estadual de regência, exclusivamente para consecução dos fins do presente convênio e respeitado o disposto na Cláusula Nona.

CLÁUSULA OITAVA – DO RATEIO DAS DESPESAS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes custos de operacionalização:

- a) Tarifa bancária, de acordo com a tabela de serviços do banco;
- b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC ou restando obrigatória a anuência deste ao contrato, caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou qualquer outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;
- c) 5% (cinco por cento) ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (art. 320, §1º, da Lei 9.503/97);
- d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Município e do Estado;
- e) Custos referentes às despesas das notificações realizadas por meios eletrônicos (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE);
- f) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;
- g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;
- h) Remuneração devida aos membros da JARI municipal será descontada da cota-parte devida ao Município. Já aquela devida aos membros da JARI Estadual será deduzida das cotas-partes devidas ao DETRAN e da PMSC, em partes igualitárias;
- i) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art. 320 da Lei nº 9.503/97;

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

- a) 75,0% (setenta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;
- b) 10,0% (dez por cento) ao DETRAN;
- c) 15,0% (quinze por cento) à PMSC.

3. Os valores arrecadados com fiscalização eletrônica, descontado o que prevê o item 1, serão assim distribuídos:

- a) 85,0% (oitenta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;
- b) 5,0% (cinco por cento) ao DETRAN;
- c) 10,0% (dez por cento) à PMSC.

4. Os gastos decorrentes da utilização dos equipamentos (aquisição, manutenção, locação, dentre outros) do item anterior, serão compartilhados pelos entes conveniados na proporção de sua participação na receita decorrente da fiscalização eletrônica. Esta participação limita-se ao resultado da arrecadação oriunda da fiscalização eletrônica, não alcançando as demais receitas geradas por este convênio.



5. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.

Parágrafo Único. Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PMSC e DETRAN prestação de contas sintética referente à movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item '1' desta cláusula e o valor depositado em conta bancária.

CLÁUSULA NONA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

a) A receita de titularidade da PMSC e do MUNICÍPIO, arrecadada com a cobrança das multas por infração de trânsito, será aplicada exclusivamente em favor do MUNICÍPIO conveniente, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, destinados os recursos exclusivamente para a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

b) Os bens adquiridos com os recursos líquidos provenientes da arrecadação das multas por infração de trânsito ficarão incorporados ao patrimônio de cada órgão.

c) A receita destinada ao DETRAN na forma do item '1', alínea 'i', e itens '2' e '3' da Cláusula Oitava será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei estadual nº 18.801/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO

a) Para fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por este designado. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito Municipal ou quem for por este designado;

b) As partes conveniadas deverão reunir-se sempre que julgarem necessário, a fim de buscarem soluções para os problemas de engenharia, educação, policiamento e fiscalização de trânsito, visando propiciar fluidez, conforto e segurança aos usuários das vias públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRIVACIDADE

As partes reconhecem, na sua integralidade, a vinculação deste convênio aos ditames da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, portanto, seu dever de conhecimento, observância e manutenção das boas práticas administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

c) Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio;



d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

a) O prazo de vigência do presente convênio é de 5 (cinco) anos, contado da data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou alterado por meio de aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;

b) O presente convênio poderá ser:

I - Denunciado, a qualquer momento, mediante comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

II - Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

II.1 - Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,

II.2 - Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TRANSIÇÃO ENTRE CONVÊNIOS

a) O saldo remanescente ainda não aplicado decorrente de fatos geradores ocorridos durante a vigência deste convênio será aplicado até o limite do saldo disponível;

b) As receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a vigência deste convênio, permanecerão sendo distribuídas na forma da Cláusula Oitava e demais disposições deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

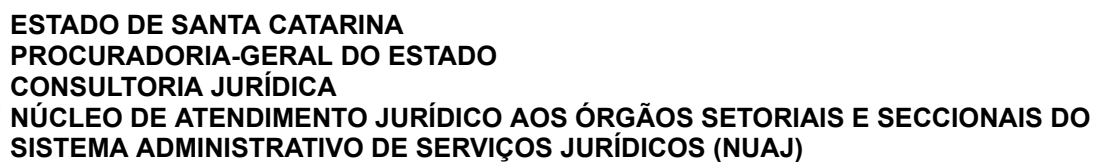
Fica eleito o foro da comarca da Capital para dirimir as dúvidas oriundas do presente convênio que não forem sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordes, assinam o presente termo de convênio, junto com duas testemunhas.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de SC

Representante da Polícia Militar de SC



/SC

_____, residente e domiciliado em _____, portador do CPF _____.

_____, residente e domiciliado em _____, portador do CPF _____.



ANEXO III-E

Minuta para Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, com agentes municipais de trânsito e gestão dos recursos da PMSC pelos municípios. Sem participação da PCSC.

CONVÊNIO DE TRÂNSITO nº

Convênio de Trânsito que entre si celebram o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC; o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Polícia Militar de Santa Catarina; e o Município de , para a delegação de atividades prevista Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com fundamento no art. 25 da norma.

O **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, doravante denominado **DETRAN**, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Coqueiros, na cidade de Florianópolis, CEP 88.080-160, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.060.183/0001-52, representado por seu Presidente, , residente e domiciliado em , portador do RG nº e inscrito no CPF .XXX. -XX; o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**, doravante denominada **PMSC**, com sede na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549, Centro, na cidade de Florianópolis, CEP 88.020-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.931.550/0001-51, representada pelo , residente e domiciliado em , portador do RG e inscrito no CPF .XXX. -XX; e o **MUNICÍPIO DE** , doravante denominado **MUNICÍPIO**, situado na , na cidade de , CEP , inscrito no CNPJ/MF nº , neste ato representado por seu Prefeito Municipal , residente e domiciliado em /SC portador do RG X.XXX. e inscrito no CPF .XXX. -XX resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente Convênio com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que prevê a delegação de atividades com vistas à maior eficiência e à segurança viária; na Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019; no art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; e na Lei Municipal nº , de de de , no que couber, e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para uma ação conjunta entre as partes conveniadas, visando à fiscalização do trânsito e engenharia de tráfego e de campo, aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infração de trânsito, de multas e sua respectiva arrecadação e destinação; o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, nos limites terrestres do município na conformidade da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

a) Executar a fiscalização de trânsito de competência do Município e por delegação das infrações de competência do Estado, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;

b) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

- c) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente lavradas por agente de trânsito municipal, consoante previsões expressas na Cláusula Quinta, alíneas 'e' e 'f' e Cláusula Sexta, alíneas 'a', 'b', 'h', e 'i';
- d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;
- e) Providenciar a remessa das notificações de autuação, aplicação de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto nos arts. 281 e 282 e seus §§ do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as publicações dos editais de notificações das infrações de competência municipal e/ou estadual para dar ciência ao infrator;
- f) Disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado, a opção de notificação por meio eletrônico (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE), na forma definida pelo CONTRAN, conforme previsto no art. 282-A do CTB;
- g) Arrecadar o valor das multas que forem aplicadas, conforme estabelecido no presente convênio após o devido processo legal;
- h) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, serviços de guincho, local para depósito, estadia e guarda dos veículos retirados de circulação por infração de trânsito;
- i) Ceder aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município, quando possível, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, permanecendo o ônus para a origem;
- j) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
- k) Repassar mensalmente os valores correspondentes ao percentual destinado ao DETRAN, conforme disposto na Cláusula Sétima, alínea 'c';
- l) Atender às solicitações para as despesas de custeio e investimentos solicitadas pelos representantes da PMSC, solicitadas conforme o item anterior deste Convênio e o pagamento efetuado de acordo com a quota de cada parte conveniada, transferindo os bens adquiridos ao patrimônio do órgão requerente;
- m) Publicar no diário oficial do município relatório mensal sobre a performance financeira dos recursos arrecadados, bem como, da aplicação dos recursos destinados ao DETRAN e PMSC no desenvolvimento do presente convênio;
- n) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;
- o) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;
- p) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores do MUNICÍPIO.
- q) Efetuar, independentemente da celebração de novo convênio, repasse financeiro da cota parte da PMSC ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), inscrito no CNPJ nº 13.925.994/0001-07, nos casos de aquisição exclusiva de bens ou serviços pela Polícia Militar, nos casos em que o processo licitatório realizado pela PMSC represente significativa economicidade, ou por conveniência administrativa, mediante solicitação da PMSC.

§ 1º O MUNICÍPIO, por meio deste convênio, de acordo com o art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, designa os policiais militares da PMSC, agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência.



§ 2º O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, delega à PMSC, as atribuições para digitar e inserir no sistema DetranNet, os autos de infração expedidos pelos policiais militares, referente às infrações de competência municipal.

§ 3º Havendo arrecadação, o MUNICÍPIO não pode deixar de repassar mensalmente os valores destinados ao DETRAN conforme previsto na alínea 'k' desta cláusula, até o dia 10 do mês subsequente.

§ 4º Havendo saldo financeiro, o MUNICÍPIO não pode deixar de atender as solicitações previstas na alínea 'l' desta cláusula, sendo que os representantes da PMSC respondem cada qual, pelos itens solicitados, assumindo total responsabilidade quanto ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, delega ao DETRAN as atribuições constantes no inciso XXII do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º O MUNICÍPIO, através do presente convênio, concede ao DETRAN e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC

- a) Realizar o serviço de policiamento ostensivo de trânsito e a fiscalização de trânsito objeto deste convênio;
- b) Executar a fiscalização de trânsito por delegação das infrações de competência do Estado e do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;
- c) Estabelecer em conjunto com o Município as diretrizes para a fiscalização de trânsito e integração com os demais Municípios da Região, campanhas e ações voltadas para o trânsito;
- d) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;
- e) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência e regularidade;
- f) Destinar os recursos deste convênio exclusivamente em favor do município conveniado, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
- g) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;
- h) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;
- i) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN

- a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

- b) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente lavradas por agente de trânsito estadual, e das defesas em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência estadual, municipal e concorrente, consoante previsões expressas na Cláusula Quinta, alíneas 'c', 'd' e 'g' e Cláusula Sexta, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g';
- d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;
- e) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;
- f) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
- g) Disponibilizar aos órgãos conveniados, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação da penalidade de multa e sua respectiva arrecadação nas áreas de suas competências;
- h) Executar a fiscalização de trânsito das infrações de competência do Estado e por delegação das infrações de competência do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;
- i) Instaurar, processar e julgar os processos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência municipal, estadual e concorrente que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;
- j) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;
- k) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor.

§ 1º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos artigos 23, III e 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega à PMSC, com reserva de poderes, as atribuições de coletar dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e suas causas, bem como para elaborar estudos sobre os acidentes e suas causas, consoante previsto no inciso IX do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 4º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega aos policiais militares a inserção no sistema DetranNet dos autos de infração das infrações de sua competência.

§ 5º O DETRAN, por meio do presente convênio, designa os agentes municipais de trânsito como agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência, para exercerem a fiscalização do trânsito;

§ 6º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega aos agentes municipais de trânsito, a inserção no sistema DetranNet dos autos de infração das infrações de sua competência.



CLÁUSULA QUINTA – DAS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE:

- a) Caberá à autoridade de trânsito em que o agente de trânsito está vinculado ser responsável pela aplicação da penalidade;
- b) Caberá agente responsável pela lavratura do auto de infração proceder a sua inserção no sistema DetranNet;
- c) Caberá à autoridade de trânsito estadual proceder à análise e o julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes estaduais;
- d) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN SEDE) proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes estaduais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;
- e) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais.
- f) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;
- g) Quando a infração de competência concorrente prever, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão será instaurado, processado e julgado pela Autoridade de Trânsito Estadual da circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator, e os recursos em primeira instância deverão ser conhecidos, analisados e julgados pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração Estadual vinculada à mesma circunscrição.

CLÁUSULA SEXTA – DA ANÁLISE DE DEFESA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

- a) A análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de competência do Município será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Municipal, enquanto que a análise da defesa de autuação de competência do Estado será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;
- b) O julgamento dos recursos em primeira instância das infrações de trânsito de competência do Município será julgado pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal, enquanto que os recursos em primeira instância de competência do Estado serão julgados pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;
- c) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;
- d) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;
- e) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN SEDE) realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência estadual e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito estadual que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;



f) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada à sede do órgão executivo de trânsito estadual realizar o julgamento do recurso em primeira instância da infração de trânsito de competência estadual e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito estadual que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

g) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, decorrentes de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente que recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

h) Caberá ao órgão executivo de trânsito municipal realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;

i) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal realizar o julgamento dos recursos em primeira instância da infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito será recolhida em conta bancária específica, administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item '1', e em seguida, repassado o percentual destinado a cada parte conveniente;

b) Os valores destinados à PMSC na forma dos itens '2' e '3' da Cláusula Oitava, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item '1', serão creditados em conta denominada "CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PMSC/Município", abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do Município, para uso exclusivamente em favor do município conveniado;

c) Os valores destinados ao DETRAN na forma dos itens '2' e '3' da Cláusula Oitava, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item 1, serão creditados diretamente na conta arrecadação do DETRAN – Banco do Brasil, Agência 03582-3, Conta Corrente nº 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52, sob administração do DETRAN, para aplicação em todo o Estado;

d) Os valores destinados ao MUNICÍPIO na forma dos itens '2' e '3' da Cláusula Oitava, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item 1, serão creditados em conta denominado "CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO", abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;

e) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, ou por quem for por este designado, quando dos recursos destinados ao Município e à PMSC, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente;

f) A movimentação dos recursos destinados ao DETRAN é de responsabilidade do Presidente do DETRAN, ou quem for por este designado;

g) O Gestor Municipal deverá atender as solicitações para as despesas de custeio e investimentos solicitadas pelos representantes da PMSC, desde que estas estejam fundamentadas no art. 320 do CTB e normas complementares;

h) O valor arrecadado oriundo de multas aplicadas para veículos registrados em



outras unidades da Federação – Multas RENAINF, aquelas descritas nos arts. 233 e 165-D do CTB e as aplicadas para veículos registrados em outros países não fazem parte do objeto deste convênio;

i) Compete ao órgão que impõe a penalidade de multa a inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança, respeitando-se a distribuição dos percentuais devidos a cada parte conveniente descritos no presente convênio;

j) As despesas decorrentes do presente ajuste correrão por conta das correspondentes dotações orçamentárias dos órgãos e entidades que dele participam;

k) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea 'i' do item '1' da Cláusula Oitava será creditada diretamente na conta arrecadação do DETRAN – Banco do Brasil, Agência 03582-3, Conta Corrente nº 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52 – e compete exclusivamente ao DETRAN a movimentação, gestão e aplicação da referida receita.

Parágrafo Único. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN autorizado a utilizar o procedimento da descentralização orçamentária sobre os valores a ele destinados, nos termos da legislação estadual de regência, exclusivamente para consecução dos fins do presente convênio e respeitado o disposto na Cláusula Nona.

CLÁUSULA OITAVA – DO RATEIO DAS DESPESAS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes custos de operacionalização:

- a) Tarifa bancária, de acordo com a tabela de serviços do banco;
- b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC ou restando obrigatória a anuência deste ao contrato, caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou qualquer outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;
- c) 5% (cinco por cento) ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (art. 320, §1º, da Lei 9.503/97);
- d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Município e do Estado;
- e) Custos referentes às despesas das notificações realizadas por meios eletrônicos (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE);
- f) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;
- g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;
- h) Remuneração devida aos membros da JARI municipal será descontada da cota-parte devida ao Município. Já aquela devida aos membros da JARI Estadual será deduzida das cotas-partes devidas ao DETRAN e da PMSC, em partes iguais;
- i) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art. 320 da Lei nº 9.503/97;

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

- a) 75,0% (setenta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;



- b) 10,0% (dez por cento) ao DETRAN;
 - c) 15,0% (quinze por cento) à PMSC.
3. Os valores arrecadados com fiscalização eletrônica, descontado o que prevê o item 1, serão assim distribuídos:
- a) 85,0% (oitenta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;
 - b) 5,0% (cinco por cento) ao DETRAN;
 - c) 10,0% (dez por cento) à PMSC.
4. Os gastos decorrentes da utilização dos equipamentos (aquisição, manutenção, locação, dentre outros) do item anterior, serão compartilhados pelos entes conveniados na proporção de sua participação na receita decorrente da fiscalização eletrônica. Esta participação limita-se ao resultado da arrecadação oriunda da fiscalização eletrônica, não alcançando as demais receitas geradas por este convênio.
5. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.

Parágrafo Único. Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PMSC e DETRAN prestação de contas sintética referente à movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item '1' desta cláusula e o valor depositado em conta bancária.

CLÁUSULA NONA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

- a) A receita de titularidade da PMSC e do MUNICÍPIO, arrecadada com a cobrança das multas por infração de trânsito, será aplicada exclusivamente em favor do MUNICÍPIO conveniente, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, destinados os recursos exclusivamente para a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;
- b) Os bens adquiridos com os recursos líquidos provenientes da arrecadação das multas por infração de trânsito ficarão incorporados ao patrimônio de cada órgão.
- c) A receita destinada ao DETRAN na forma do item '1', alínea 'i', e itens '2' e '3' da Cláusula Oitava será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei Estadual nº 18.801/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO

- a) Para fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração e solicitação de bens, materiais e serviços, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por este designado. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito Municipal ou quem for por este designado;
- b) As partes conveniadas deverão reunir-se sempre que julgarem necessário, a fim de buscarem soluções para os problemas de engenharia, educação, policiamento e fiscalização de trânsito, visando propiciar fluidez, conforto e segurança aos usuários das vias públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRIVACIDADE

As partes reconhecem, na sua integralidade, a vinculação deste convênio aos ditames da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, portanto, seu dever de



conhecimento, observância e manutenção das boas práticas administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

- a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- c) Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio;
- d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

a) O prazo de vigência do presente convênio é de 5 (cinco) anos, contado da data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou alterado por meio de aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;

b) O presente convênio poderá ser:

I – Denunciado, a qualquer momento, mediante comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

II – Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

II.1 - Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,

II.2 - Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TRANSIÇÃO ENTRE CONVÊNIOS

a) O saldo remanescente ainda não aplicado decorrente de fatos geradores ocorridos durante a vigência deste convênio será aplicado, de acordo com as solicitações da PMSC, até o limite do saldo disponível, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente;

b) As receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a vigência deste convênio, serão aplicados, de acordo com as solicitações da PMSC, até o limite do saldo disponível, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da Capital para dirimir as dúvidas oriundas do presente convênio que não forem sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordes, assinam o presente termo de convênio, junto com duas testemunhas.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de SC

Representante da Polícia Militar de SC

Prefeito Municipal de /SC

Testemunha1:

, residente e domiciliado em , portador do CPF .

Testemunha2:

, residente e domiciliado em , portador do CPF .

QUADRO COMPARATIVO DAS CLÁUSULAS DAS MINUTAS DOS ANEXOS III-A A III-E

Pág. 70 de 112 - Documento assinado digitalmente. Para conferir o original, acesse o site https://portal.sgtr.sear.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00003731/2025 e o código 9860336



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

previsões expressas na Cláusula Sexta, alíneas 'e' e 'f' e Cláusula Sétima, alíneas 'a', 'b', 'g', e 'h';	Sétima, alíneas 'a', 'b', 'g', 'h';		trânsito municipal, consoante previsões expressas na Cláusula Quinta, alíneas 'e' e 'f' e Cláusula Sexta, alíneas 'a', 'b', 'h', e 'i';	trânsito municipal, consoante previsões expressas na Cláusula Quinta, alíneas 'e' e 'f' e Cláusula Sexta, alíneas 'a', 'b', 'h' e 'i';
d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;	d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;		d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;	d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;
e) Providenciar a remessa das notificações de autuação, aplicação de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto nos arts. 281 e 282 e seus §§ do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as publicações dos editais de notificações das infrações e competência municipal e ou estadual para dar ciência ao infrator;	e) Providenciar a remessa das notificações de autuação, aplicação de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto nos arts. 281 e 282 e seus §§ do CTB, bem como as publicações dos editais de notificações das infrações de competência municipal e/ou estadual para dar ciência ao infrator;		e) Providenciar a remessa das notificações de autuação, aplicação de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto nos arts. 281 e 282 e seus §§ do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as publicações dos editais de notificações das infrações de competência municipal e/ou estadual para dar ciência ao infrator;	e) Providenciar a remessa das notificações de autuação, aplicação de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto nos arts. 281 e 282 e seus §§ do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as publicações dos editais de notificações das infrações de competência municipal e/ou estadual para dar ciência ao infrator;
f) Disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE), na forma definida pelo CONTRAN, conforme previsto no art. 282-A do CTB;	f) Disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE), na forma definida pelo Contran, conforme previsto no art. 282-A do CTB;		f) Disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado, a opção de notificação por meio eletrônico (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE), na forma definida pelo CONTRAN, conforme previsto no art. 282-A do CTB;	f) Disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado, a opção de notificação por meio eletrônico (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE), na forma definida pelo CONTRAN, conforme previsto no art. 282-A do CTB;
g) Arrecadar o valor das multas que forem aplicadas,	g) Arrecadar os valores das multas que forem aplicadas conforme		g) Arrecadar o valor das multas que forem aplicadas, conforme	g) Arrecadar o valor das multas que forem aplicadas, conforme estabelecido



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

formo o processo SSP
portal
seja.sc.gov.br
portal.sgpe.sea.sc.gov.br
accesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br
documento assinado digitalmente
Pág. 73 de 112 - Documento assinado digitalmente
00003731/2025 e o código 00Q58VA3.

conforme estabelecido no presente convênio após o devido processo legal;	estabelecido no presente convênio após o devido processo legal;		estabelecido no presente convênio após o devido processo legal;	presente convênio após o devido processo legal;
h) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, serviços de guincho, local para depósito, estadia e guarda dos veículos retirados de circulação por infração de trânsito;	h) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, serviços de guincho, local para depósito, estadia e guarda dos veículos retirados de circulação por infração de trânsito;	j) Providenciar, de forma subsidiária ao DETRAN, diretamente ou por contratação de terceiros, local para depósito, estadia e guarda dos veículos removidos ou apreendidos por infração de trânsito, independentemente de autorização prévia do órgão de trânsito; k) Providenciar, em querendo, a contratação de serviço de guincho objetivando a remoção e transporte do veículo apreendido, independentemente de autorização prévia do órgão de trânsito.	h) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, serviços de guincho, local para depósito, estadia e guarda dos veículos retirados de circulação por infração de trânsito;	h) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, serviços de guincho, local para depósito, estadia e guarda dos veículos retirados de circulação por infração de trânsito;
i) Indicar ou ceder aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município, quando possível, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, permanecendo o ônus para a origem;	i) Indicar ou ceder aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município, quando possível, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, permanecendo o ônus para a origem;	d) Indicar ou ceder aos órgãos conveniados com sede no município/comarca sob a jurisdição dos mesmos, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, se necessário e dentro das suas possibilidades, permanecendo o ônus para o MUNICÍPIO;	i) Ceder aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município, quando possível, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, permanecendo o ônus para a origem;	i) Ceder aos órgãos conveniados com sede no município ou em comarca de circunscrição no município, quando possível, servidores municipais para auxiliarem nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito, permanecendo o ônus para a origem;







ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

MUNICÍPIO.				
q) Efetuar, independentemente da celebração de novo convênio, repasse financeiro da cota parte da PMSC ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), inscrito no CNPJ nº 13.925.994/0001-07, nos casos de aquisição exclusiva de bens ou serviços pela Polícia Militar, nos casos em que o processo licitatório realizado pela PMSC represente significativa economicidade, ou por conveniência administrativa, mediante solicitação da PMSC.	q) Efetuar, independentemente da celebração de novo convênio, repasse financeiro da cota parte da PMSC ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), inscrito no CNPJ nº 13.925.994/0001-07, nos casos de aquisição exclusiva de bens ou serviços pela Polícia Militar, nos casos em que o processo licitatório realizado pela PMSC represente significativa economicidade, ou por conveniência administrativa, mediante solicitação da PMSC.	l) Efetuar, independentemente da celebração de novo convênio, repasse financeiro da cota parte da PMSC ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), inscrito no CNPJ nº 13.925.994/0001-07, nos casos de aquisição exclusiva de bens ou serviços pela Polícia Militar, nos casos em que o processo licitatório realizado pela PMSC represente significativa economicidade, ou por conveniência administrativa, mediante solicitação da PMSC.		q) Efetuar, independentemente da celebração de novo convênio, repasse financeiro da cota parte da PMSC ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), inscrito no CNPJ nº 13.925.994/0001-07, nos casos de aquisição exclusiva de bens ou serviços pela Polícia Militar, nos casos em que o processo licitatório realizado pela PMSC represente significativa economicidade, ou por conveniência administrativa, mediante solicitação da PMSC.
§ 1º O MUNICÍPIO, por meio deste convênio, de acordo com o art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência, para exercerem a fiscalização de trânsito conforme previsão contida no art. 23, III, do CTB.	§ 1º O MUNICÍPIO, por meio deste convênio, de acordo com o art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência, para exercerem a fiscalização de trânsito conforme previsão contida no art. 23, III, do CTB.		§ 1º O MUNICÍPIO, por meio deste convênio, de acordo com o art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, designa os policiais militares da PMSC, agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência.	§ 1º O MUNICÍPIO, por meio deste convênio, de acordo com o art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, designa os policiais militares da PMSC, agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição e competência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Código de Trânsito Brasileiro.				
§ 5º O MUNICÍPIO, através do presente convênio, concede ao DETRAN, PCSC e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.	§ 5º O MUNICÍPIO, através do presente convênio, concede ao DETRAN, PCSC e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.	Parágrafo Único. O município, através do presente convênio, concede ao DETRAN, PCSC e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.	§ 5º O MUNICÍPIO, através do presente convênio, concede ao DETRAN e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.	§ 6º O MUNICÍPIO, através do presente convênio, concede ao DETRAN e PMSC a competência privativa para execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades referentes às infrações previstas no art. 24, § 4º, do CTB.
CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC	CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC	CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC	CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC	CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC
a) Realizar o serviço de policiamento ostensivo de trânsito e a fiscalização de trânsito objeto deste convênio;	a) Realizar o serviço de policiamento ostensivo de trânsito e a fiscalização de trânsito objeto deste convênio;	a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições na conformidade do art. 23 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro; b) Aplicar, através de suas unidades ou frações, o efetivo habilitado no serviço de policiamento e fiscalização de trânsito, bem como os recursos materiais necessários à execução das atividades de trânsito objeto deste convênio;	a) Realizar o serviço de policiamento ostensivo de trânsito e a fiscalização de trânsito objeto deste convênio;	a) Realizar o serviço de policiamento ostensivo de trânsito e a fiscalização de trânsito objeto deste convênio;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

informe o processo SSP
para
a
conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal/sgpe>
e o código de verificação 00003731/2025 e o código de acesso 00003731/2025

b) Executar a fiscalização de trânsito por delegação das infrações de competência do Estado e do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito, mediante delegação prevista no art. 25, do Código de trânsito Brasileiro;	b) Executar a fiscalização de trânsito por delegação das infrações de competência estadual e municipal, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na legislação de trânsito, mediante delegação prevista no art. 25, do Código de Trânsito Brasileiro;	d) Executar a fiscalização de trânsito de competência do Estado, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações previstas no art. 22, incisos V e XV do Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, mediante delegação prevista no art. 25, do Código de Trânsito Brasileiro; e) Executar a fiscalização de trânsito de competência do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações previstas no art. 24, incisos VI, XVII in fine e XX, do Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, mediante delegação prevista no art. 25, do Código de Trânsito Brasileiro.	b) Executar a fiscalização de trânsito por delegação das infrações de competência do Estado e do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;	b) Executar a fiscalização de trânsito por delegação das infrações de competência do Estado e do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;
c) Estabelecer em conjunto com o Município as diretrizes para a fiscalização de trânsito e integração com os demais Municípios da Região, campanhas e ações voltadas para o trânsito;	c) Estabelecer em conjunto com o Município as diretrizes para a fiscalização de trânsito e integração com os demais municípios da região, campanhas e ações voltadas para o trânsito;		c) Estabelecer em conjunto com o Município as diretrizes para a fiscalização de trânsito e integração com os demais Municípios da Região, campanhas e ações voltadas para o trânsito;	c) Estabelecer em conjunto com o Município as diretrizes para a fiscalização de trânsito e integração com os demais Municípios da Região, campanhas e ações voltadas para o trânsito;
d) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;	d) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;		d) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;	d) Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito na área de sua competência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

e) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência e regularidade;	e) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência e regularidade;	c) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência, consistência e regularidade;	e) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência e regularidade;	e) Fornecer aos policiais militares os talonários de auto de infração e demais formulários usados na fiscalização, processando o seu controle, ordenação, conferência e regularidade;
f) Destinar os recursos deste convênio exclusivamente em favor do município conveniado, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;	f) Destinar os recursos deste convênio exclusivamente em favor do município conveniado, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;		f) Destinar os recursos deste convênio exclusivamente em favor do município conveniado, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;	f) Destinar os recursos deste convênio exclusivamente em favor do município conveniado, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
g) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;	g) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;	f) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;		g) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;
h) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;	h) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;	g) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;	g) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;	h) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor;
i) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas	i) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.	h) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.	h) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.	i) Utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN/SC exclusivamente para consultas e execução do presente termo de convênio, sendo vedado o uso compartilhado das senhas registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

registradas e mantidas pelos operadores da PMSC.				
CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN	CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN	CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN/SC	CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN	CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN
		a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;	a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;	a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;
		b) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Estado e Município, por infrações previstas no art. 22, inciso VI e art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores;		
		d) Aplicar, através da sua CIRETRAN ou CITRAN no Município, as autuações por infração aos arts. 233 e 242 do Código de Trânsito Brasileiro;		
a) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;	a) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;		b) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;	b) Proceder à análise e consistência do auto de infração das infrações de sua competência, nos moldes previstos no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

b) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente lavradas por agente de trânsito estadual, e das defesas em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência estadual, municipal e concorrente, consoante previsões expressas na Cláusula Sexta, alíneas 'c' 'd' e 'g' e Cláusula Sétima, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f';	b) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente, e das defesas em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência estadual, municipal e concorrente, consoante previsões expressas na Cláusula Sexta e Cláusula Sétima, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f';		c) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente lavradas por agente de trânsito estadual, e das defesas em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência estadual, municipal e concorrente, consoante previsões expressas na Cláusula Quinta, alíneas 'c' 'd' e 'g' e Cláusula Sexta, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g';	c) Proceder à análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de sua competência e de competência concorrente lavradas por agente de trânsito estadual, e das defesas em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência estadual, municipal e concorrente, consoante previsões expressas na Cláusula Quinta, alíneas 'c' 'd' e 'g' e Cláusula Sexta, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g';
c) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;	c) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;		d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;	d) Proceder à análise e julgamento das solicitações de prescrição das infrações de sua competência;
d) Disponibilizar aos órgãos conveniados, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;	d) Disponibilizar aos órgãos conveniados os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;	c) Disponibilizar aos órgãos conveniados, de acordo com a necessidade, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;	g) Disponibilizar aos órgãos conveniados, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação da penalidade de multa e sua respectiva arrecadação nas áreas de suas competências;	g) Disponibilizar aos órgãos conveniados, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação da penalidade de multa e sua respectiva arrecadação nas áreas de suas competências;
e) Executar a fiscalização de trânsito das infrações de competência do Estado e por delegação das infrações	e) Executar a fiscalização de trânsito das infrações de competência do Estado e por delegação das infrações de		h) Executar a fiscalização de trânsito das infrações de competência do Estado e por delegação das infrações de competência do Município,	h) Executar a fiscalização de trânsito das infrações de competência do Estado e por delegação das infrações de competência do Município, autuando e aplicando



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

de competência do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;	competência do Município, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na legislação de trânsito;		autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;	medidas administrativas cabíveis por infrações na Legislação de Trânsito;
f) Instaurar, processar e julgar os processos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência municipal, estadual e concorrente que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;	f) Instaurar, processar e julgar os processos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência municipal, estadual e concorrente que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;		i) Instaurar, processar e julgar os processos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência municipal, estadual e concorrente que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;	i) Instaurar, processar e julgar os processos de suspensão do direito de dirigir oriundos de infrações de competência municipal, estadual e concorrente que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;
		e) Utilizar pessoal habilitado, em havendo, no serviço de fiscalização de trânsito nas áreas de estacionamento regulamentado rotativo pago, bem como os recursos materiais necessários à execução das atividades de trânsito, objeto deste convênio;		
		f) Providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, local para depósito, estada e guarda dos veículos removidos ou apreendidos por infração de trânsito, realizando os leilões dos veículos, obedecendo à legislação federal pertinente;		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

		g) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;	e) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;	e) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;
		h) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Município por infrações previstas no art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores;		
		i) Arrecadar os valores das multas que forem aplicadas, conforme estabelecido no presente convênio, após o devido processo legal;		
g) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;	g) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;	j) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;	f) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;	f) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
h) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;	h) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;	k) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;	j) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;	j) Publicar relatório anual, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;
i) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as	i) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as	l) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de	k) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as	k) Apresentar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as normas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Catarina, de acordo com as normas e legislação em vigor.	normas e legislação em vigor.	acordo com as normas e legislação em vigor.	normas e legislação em vigor.	legislação em vigor.
§ 1º O DETRAN, por meio do presente convênio, credencia a Polícia Civil, por meio dos Delegados Regionais de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito no âmbito da sua circunscrição;	§ 1º O DETRAN, por meio do presente convênio, credencia a Polícia Civil, por meio dos Delegados Regionais de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito no âmbito da sua circunscrição;	§ 1º O DETRAN, por meio do presente convênio, credencia a Polícia Civil, por meio dos Delegados Regionais de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito no âmbito da sua circunscrição;		
§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, tão somente para fins do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, delega aos Delegados de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito da circunscrição, designados como seus representantes no âmbito do município, para verificar a consistência e regularidade dos seus autos de infração, conhecer da defesa de autuação, impor penalidade com a inserção no Sistema Integrado de Multas e a guarda dos autos de infração de trânsito;	§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, tão somente para fins do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, delega aos Delegados de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito da circunscrição, designados como seus representantes no âmbito do município, para verificar a consistência e regularidade dos seus autos de infração, conhecer da defesa de autuação, impor penalidade com a inserção no Sistema Integrado de Multas e a guarda dos autos de infração de trânsito;	§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, tão somente para fins do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, delega aos Delegados de Polícia legalmente investidos no cargo, a condição de autoridade de trânsito da CITRAN, designados como seus representantes no âmbito do município, para verificar a consistência e regularidade dos seus autos de infração, conhecer da defesa da autuação, impor penalidade com a inserção no Sistema Integrado de Multas e a guarda dos autos de infração de trânsito;		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

§ 3º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PCSC as atribuições constantes nos incisos II, III, VIII, XI e XII do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais atribuições previstas na norma e delegações expedidas pelo órgão executivo de trânsito estadual;	§ 3º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PCSC as atribuições constantes nos incisos II, III, VIII, XI e XII do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais atribuições previstas na norma e delegações expedidas pelo órgão executivo de trânsito estadual;	§ 3º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PCSC as atribuições constantes nos incisos II, III, VIII, XI e XII do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais atribuições previstas na norma;		
§ 4º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos arts. 23, III, e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.	§ 4º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos arts. 23, III, e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.	§ 4º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos arts. 23, III, e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.	§ 1º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos arts. 23, III, e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro;	§ 1º O DETRAN designa os policiais militares da PMSC como agentes da autoridade de trânsito, dentro da circunscrição e competência do município conveniente, para exercerem a fiscalização do trânsito conforme as previsões contidas nos arts. 23, III, e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro;
§ 5º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;	§ 5º O DETRAN, por meio do presente convênio, concede à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;	§ 5º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;	§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;	§ 2º O DETRAN, por meio do presente convênio, delega à PMSC as atribuições constantes nos incisos V e XV do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

infração das infrações de sua competência.				
CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PCSC	CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA PCSC	CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA PCSC		
a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;	a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;	a) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições, na conformidade do art. 22 e demais dispositivos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro;		
b) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Estado, por infrações previstas no art. 22, inciso VI do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;	b) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Estado, por infrações previstas no art. 22, inciso VI do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;	b) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Estado e Município, por infrações previstas no art. 22, inciso VI e art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;	(CONVÊNIO SEM PARTICIPAÇÃO DA PCSC)	(CONVÊNIO SEM PARTICIPAÇÃO DA PCSC)
c) Proceder à análise e julgamento das solicitações das infrações de trânsito e processos administrativos de competência do órgão executivo de trânsito estadual, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;	c) Proceder à análise e julgamento das solicitações das infrações de trânsito e processos administrativos de competência do órgão executivo de trânsito estadual, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;	c) Proceder à análise e julgamento das solicitações das infrações de trânsito e processos administrativos de competência do órgão executivo de trânsito estadual;		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

d) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;	d) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;	d) Providenciar a remessa das notificações de autuação e de imposição de penalidade, julgamento de recursos e demais correspondências necessárias aos infratores, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;		
e) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;	e) Destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;	e) Aplicar as penalidades cabíveis de competência do Município, por infrações previstas no art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;		
f) Executar as atribuições previstas na cláusula quarta, §3º do presente convênio;	f) Executar as atribuições previstas na Cláusula Quarta, §3º do presente convênio;	f) Arrecadar o valor das multas que forem aplicadas, conforme estabelecido no presente convênio após o devido processo legal, de forma subsidiária ao DETRAN, conforme concessão das atribuições previstas na Cláusula Quarta;		



d) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN) proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes estaduais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;	d) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN) proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;	d) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN SEDE) proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes estaduais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;	d) Caberá ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN SEDE) proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes estaduais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;
e) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais.		e) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais.	e) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais.
f) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;		f) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;	f) Caberá à autoridade de trânsito municipal proceder à análise e julgamento da defesa de autuação e impor as respectivas penalidades referentes aos autos de infração lavrados por agentes municipais que recaiam sobre veículos registrados em outra unidade federativa;
g) Quando a infração de competência concorrente prever, de forma específica, a penalidade de suspensão	e) Quando a infração de competência concorrente prever, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o	g) Quando a infração de competência concorrente prever, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o	g) Quando a infração de competência concorrente prever, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o processo administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

do direito de dirigir, o processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão será instaurado, processado e julgado pela Autoridade de Trânsito Estadual da circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator, e os recursos em primeira instância deverão ser conhecidos, analisados e julgados pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração Estadual vinculada à mesma circunscrição.	processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão será instaurado, processado e julgado pela Autoridade de Trânsito Estadual da circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator, e os recursos em primeira instância deverão ser conhecidos, analisados e julgados pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração Estadual vinculada à mesma circunscrição.		processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão será instaurado, processado e julgado pela Autoridade de Trânsito Estadual da circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator, e os recursos em primeira instância deverão ser conhecidos, analisados e julgados pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração Estadual vinculada à mesma circunscrição.	aplicação da penalidade de suspensão será instaurado, processado e julgado pela Autoridade de Trânsito Estadual da circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator, e os recursos em primeira instância deverão ser conhecidos, analisados e julgados pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração Estadual vinculada à mesma circunscrição.
CLÁUSULA SÉTIMA – DA ANÁLISE DE DEFESA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS	CLÁUSULA SÉTIMA – DA ANÁLISE DE DEFESA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS	CLÁUSULA SEXTA - DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES E PENALIDADES	CLÁUSULA SEXTA – DA ANÁLISE DE DEFESA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS	CLÁUSULA SEXTA – DA ANÁLISE DE DEFESA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS
a) A análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de competência do Município será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Municipal, enquanto que a análise da defesa de autuação de competência do Estado será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;	a) A análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de competência do Município será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Municipal, enquanto que a análise da defesa de autuação de competência do Estado será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;	Os recursos sobre autuação e imposição de penalidades serão julgados pela JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações) vinculada ao órgão executivo de trânsito estadual – DETRAN, sendo que o pagamento de jetons aos membros da JARI será efetuado através da conta-mãe deste convênio, em consonância com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e Lei Estadual que regulamenta a matéria no âmbito do Estado.	a) A análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de competência do Município será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Municipal, enquanto que a análise da defesa de autuação de competência do Estado será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;	a) A análise da defesa de autuação das infrações de trânsito de competência do Município será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Municipal, enquanto que a análise da defesa de autuação de competência do Estado será conhecida e analisada pela Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

b) O julgamento dos recursos em primeira instância das infrações de trânsito de competência do Município será julgado pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal, enquanto que os recursos em primeira instância de competência do Estado serão julgados pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;	b) O julgamento dos recursos em primeira instância das infrações de trânsito de competência do Município será julgado pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal, enquanto que os recursos em primeira instância de competência do Estado serão julgados pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;		b) O julgamento dos recursos em primeira instância das infrações de trânsito de competência do Município será julgado pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal, enquanto que os recursos em primeira instância de competência do Estado serão julgados pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;	b) O julgamento dos recursos em primeira instância das infrações de trânsito de competência do Município será julgado pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal, enquanto que os recursos em primeira instância de competência do Estado serão julgados pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual vinculada à circunscrição em que ocorreu a infração;
c) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;	c) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;		c) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;	c) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente;
d) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir	d) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir		d) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de	d) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de trânsito de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

administrativo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infração de competência estadual, municipal ou concorrente, que recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;	recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;			
g) Caberá ao órgão executivo de trânsito municipal realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;	g) Caberá ao órgão executivo de trânsito municipal realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;			h) Caberá ao órgão executivo de trânsito municipal realizar a análise da defesa de autuação da infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;
h) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal realizar o julgamento dos recursos em primeira instância da infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;	h) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal realizar o julgamento dos recursos em primeira instância da infração de trânsito de competência municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;			i) Caberá à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) vinculada ao órgão executivo de trânsito municipal realizar o julgamento dos recursos em primeira instância da infração de trânsito de competência municipal e/ou concorrente lavrada por agente de trânsito municipal que recaia sobre veículo registrado em outra unidade federativa;



			g) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, decorrentes de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente que recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;	g) Caberá à Autoridade de Trânsito Estadual vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar a análise da defesa do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Estadual (JARI) vinculada à circunscrição com domínio sobre a CNH do infrator realizar o julgamento do recurso em primeira instância do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, decorrentes de infração de trânsito de competência estadual, municipal e concorrente que recaiam sobre veículo registrado em outra unidade federativa;
CLÁUSULA OITAVA – DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS	CLÁUSULA OITAVA – DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS	CLÁUSULA SÉTIMA - DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS	CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS	CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS
a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito será recolhida em conta bancária específica, administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, e em seguida, repassado o percentual destinado a cada parte conveniente;	a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito será recolhida em conta bancária específica administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item 1, e, em seguida, reservado o percentual destinado a cada parte conveniente;	a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito serão recolhidos em conta bancária específica administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais e, em seguida, reservado o percentual destinado a cada parte conveniente;	a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito será recolhida em conta bancária específica, administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item '1', e em seguida, repassado o percentual destinado a cada parte conveniente;	a) A arrecadação dos valores provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito será recolhida em conta bancária específica, administrada pelo município, na qual serão deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item '1', e em seguida, repassado o percentual destinado a cada parte conveniente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

			Brasil, Agência 03582-3, Conta Corrente nº 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52, sob administração do DETRAN, para aplicação em todo o Estado;	Corrente nº 913000-4, CNPJ 34.060.183/0001-52, sob administração do DETRAN, para aplicação em todo o Estado;
d) Os valores destinados ao MUNICÍPIO, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item '1', serão creditados e reservados em conta denominado 'CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO', abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;	d) Os valores destinados ao MUNICÍPIO, deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Nona, item '1', serão creditados e reservados em conta denominado 'CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO', abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;	d) Os valores destinados ao MUNICÍPIO, deduzidos os custos operacionais, serão creditados e reservados em conta denominado 'CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO', abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;	d) Os valores destinados ao MUNICÍPIO na forma dos itens '2' e '3' da Cláusula Oitava, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item '1', serão creditados em conta denominado 'CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO', abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;	d) Os valores destinados ao MUNICÍPIO na forma dos itens '2' e '3' da Cláusula Oitava, após deduzidos os custos operacionais previstos na Cláusula Oitava, item '1', serão creditados em conta denominado 'CONVÊNIO DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO', abertas preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob administração do município;
e) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, ou por quem for por este designado, quando dos recursos destinados ao Município, PMSC e PCSC, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente;	e) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal ou por quem for por este designado, quando dos recursos destinados ao Município, PMSC e PCSC, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente;	e) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal ou por quem for por este designado, quando dos recursos reservados ao MUNICÍPIO, PMSC e PCSC, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente;	e) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, ou por quem for por este designado, quando dos recursos destinados ao Município, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente; f) A movimentação dos recursos destinados à PMSC é de responsabilidade do Comandante Geral da Polícia Militar, ou quem for por este designado;	e) A movimentação dos recursos é de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, ou por quem for por este designado, quando dos recursos destinados ao Município e à PMSC, respeitando-se a cota pertencente a cada parte conveniente;
			g) A movimentação dos recursos destinados ao DETRAN é de responsabilidade do Presidente do DETRAN, ou quem for por este designado;	f) A movimentação dos recursos destinados ao DETRAN é de responsabilidade do Presidente do DETRAN, ou quem for por este designado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes custos de operacionalização:	1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes custos de operacionalização:	1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes custos de operacionalização:	1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes custos de operacionalização:	1. Dos valores arrecadados pelas multas aplicadas serão deduzidos os seguintes custos de operacionalização:
a) Tarifa bancária, de acordo com a tabela de serviços do banco;	a) Tarifa bancária, de acordo com a tabela de serviços do banco;	a) Tarifa bancária, de acordo com a tabela de serviços do banco;	a) Tarifa bancária, de acordo com a tabela de serviços do banco;	a) Tarifa bancária, de acordo com a tabela de serviços do banco;
b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC ou restando obrigatória a anuência deste ao contrato, caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou qualquer outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;	b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC ou restando obrigatória a anuência deste ao contrato, caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou qualquer outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;	b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC ou restando obrigatória a anuência deste ao contrato, caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou por outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;	b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC ou restando obrigatória a anuência deste ao contrato, caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou qualquer outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;	b) Custos referentes ao processamento de dados de autuação, imposição de penalidade, bem como às respectivas notificações, a serem executados diretamente pelo DETRAN/SC ou restando obrigatória a anuência deste ao contrato, caso executado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ou qualquer outra empresa apta a realização dos serviços aqui estipulados;
c) 5% (cinco por cento) ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (art. 320, §1º, da Lei 9.503/97);	c) 5% (cinco por cento) ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (art. 320, §1º, da Lei 9.503/97);	c) 5% (cinco por cento) ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET (art. 320 da Lei nº 9.503/97 – CTB);	c) 5% (cinco por cento) ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (art. 320, §1º, da Lei 9.503/97);	c) 5% (cinco por cento) ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (art. 320, §1º, da Lei 9.503/97);
d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Município e do Estado;	d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Município e do Estado;	d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Estado;	d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Município e do Estado;	d) Custos referentes às despesas de postagem das correspondências emitidas pelas autoridades de trânsito do Município e do Estado;



e) Custos referentes às despesas das notificações realizadas por meios eletrônicos (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE);	e) Custos referentes às despesas das notificações realizadas por meios eletrônicos (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE);		e) Custos referentes às despesas das notificações realizadas por meios eletrônicos (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE);	e) Custos referentes às despesas das notificações realizadas por meios eletrônicos (Sistema de Notificação Eletrônica – SNE);
f) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;	f) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;	e) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;	f) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;	f) Custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito de competência municipal e/ou estadual;
g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;	g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;	g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;	g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;	g) Custos referentes à restituição de multas com recursos deferidos;
h) Remuneração devida aos membros da JARI municipal será descontada da cota-parte devida ao Município. Já aquela devida aos membros da JARI Estadual será deduzida das cotas-partes devidas a DETRAN/PC e da PMSC, em partes igualitárias.	h) Remuneração devida aos membros da JARI municipal será descontada da cota-parte devida ao MUNICÍPIO. Já aquela devida aos membros da JARI Estadual será deduzida das cotas-partes devidas à PCSC e PMSC, em partes igualitárias;	f) Custos referentes à retribuição pecuniária paga aos membros da JARI Estadual;	h) Remuneração devida aos membros da JARI municipal será descontada da cota-parte devida ao Município. Já aquela devida aos membros da JARI Estadual será deduzida das cotas-partes devidas ao DETRAN e da PMSC, em partes igualitárias;	h) Remuneração devida aos membros da JARI municipal será descontada da cota-parte devida ao Município. Já aquela devida aos membros da JARI Estadual será deduzida das cotas-partes devidas ao DETRAN e da PMSC, em partes igualitárias;
i) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art.	i) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art. 320 da Lei nº 9.503/97;	h) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art. 320 da Lei nº 9.503/97;	i) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art. 320 da Lei nº 9.503/97;	i) 5% (cinco por cento) ao DETRAN para implantação, informatização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos, ações, projetos, e consecução das finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, respeitado o art. 320 da Lei nº 9.503/97;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

j) Os valores de que trata a alínea 'i' desta cláusula incidirão sobre a receita de multas de trânsito arrecadada após a vigência da presente cláusula, independentemente da data de cometimento da infração;

j) Os valores de que trata a alínea 'i' desta cláusula incidirão sobre a receita de multas de trânsito arrecadada após a vigência da presente cláusula, independentemente da data de cometimento da infração;

i) Os valores de que trata a alínea 'h' desta cláusula incidirão sobre a receita de multas de trânsito arrecadada após a vigência da presente cláusula, independentemente da data de cometimento da infração.

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

2. Os valores arrecadados, descontado o que prevê o item anterior, serão assim distribuídos:

a) 70,0% (setenta por cento) ao MUNICÍPIO;

a) 40,0% (quarenta por cento) ao MUNICÍPIO;

a) 35,00% (trinta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;

a) 75,0% (setenta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;

a) 75,0% (setenta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;

b) 15,0% (quinze por cento) à PCSC;

b) 30,0% (trinta por cento) à PCSC;

b) 32,50% (trinta e dois vírgula cinco por cento) à PCSC;

b) 10,0% (dez por cento) ao DETRAN;

b) 10,0% (dez por cento) ao DETRAN;

c) 15,0% (quinze por cento) à PMSC.

c) 30,0% (trinta por cento) à PMSC.

c) 32,50% (trinta e dois vírgula cinco por cento) à PMSC.

c) 15,0% (quinze por cento) à PMSC.

c) 15,0% (quinze por cento) à PMSC.

3. Os valores arrecadados com fiscalização eletrônica, descontado o que prevê o item 1, serão assim distribuídos:

3. Os valores arrecadados com fiscalização eletrônica, descontado o que prevê o item 1, serão assim distribuídos:

3. Os valores arrecadados com fiscalização eletrônica, descontado o que prevê o item 1, serão assim distribuídos:

3. Os valores arrecadados com fiscalização eletrônica, descontado o que prevê o item 1, serão assim distribuídos:

a) 80,0% (oitenta por cento) ao MUNICÍPIO;

a) 80,0% (oitenta por cento) ao MUNICÍPIO;

a) 85,0% (oitenta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;

a) 85,0% (oitenta e cinco por cento) ao MUNICÍPIO;

b) 10,0% (dez por cento) à PCSC;

b) 10,0% (dez por cento) à PCSC;

b) 5,0% (cinco por cento) ao DETRAN;

b) 5,0% (cinco por cento) ao DETRAN;

c) 10,0% (dez por cento) à PMSC.

c) 10,0% (dez por cento) à PMSC.

c) 10,0% (dez por cento) à PMSC.

c) 10,0% (dez por cento) à PMSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

4. Os gastos decorrentes da utilização dos equipamentos (aquisição, manutenção, locação, dentre outros) do item anterior, serão compartilhados pelos entes conveniados na proporção de sua participação na receita decorrente da fiscalização eletrônica. Esta participação limita-se ao resultado da arrecadação oriunda da fiscalização eletrônica, não alcançando as demais receitas geradas por este convênio.	4. Os gastos decorrentes da utilização dos equipamentos (aquisição, manutenção, locação, dentre outros) do item anterior, serão compartilhados pelos entes conveniados na proporção de sua participação na receita decorrente da fiscalização eletrônica. Esta participação limita-se ao resultado da arrecadação oriunda da fiscalização eletrônica, não alcançando as demais receitas geradas por este convênio.		4. Os gastos decorrentes da utilização dos equipamentos (aquisição, manutenção, locação, dentre outros) do item anterior, serão compartilhados pelos entes conveniados na proporção de sua participação na receita decorrente da fiscalização eletrônica. Esta participação limita-se ao resultado da arrecadação oriunda da fiscalização eletrônica, não alcançando as demais receitas geradas por este convênio.	4. Os gastos decorrentes da utilização dos equipamentos (aquisição, manutenção, locação, dentre outros) do item anterior, serão compartilhados pelos entes conveniados na proporção de sua participação na receita decorrente da fiscalização eletrônica. Esta participação limita-se ao resultado da arrecadação oriunda da fiscalização eletrônica, não alcançando as demais receitas geradas por este convênio.
5. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.	5. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.	3. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.	5. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.	5. O produto arrecadado com a alienação de veículos levados à hasta pública será aplicado e destinado conforme previsto no art. 328 da Lei nº 9.503/97 – CTB e suas regulamentações.
Parágrafo Único - Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PCSC e PMSC prestação de contas sintética referente à movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item 1 desta cláusula e o valor depositado em conta bancária.	Parágrafo Único - Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PCSC e PMSC prestação de contas sintética referente à movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item 1 desta cláusula e o valor depositado em conta bancária.	Parágrafo Único - Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PCSC e PMSC prestação de contas sintética referente à movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item 1 desta cláusula e o valor depositado em conta bancária.	Parágrafo Único - Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PMSC e DETRAN prestação de contas sintética referente à movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item 1 desta cláusula e o valor depositado em conta bancária.	Parágrafo Único - Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o MUNICÍPIO deverá encaminhar para a PMSC e DETRAN prestação de contas sintética referente à movimentação financeira deste convênio, contendo, no mínimo, a arrecadação global, as despesas previstas no item 1 desta cláusula e o valor depositado em conta bancária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Informe o processo SSP
Para o acesso ao sistema de arquivos, clique no link: <https://portal.sgpe-sea.sc.gov.br/arquivos>
Pág. 106 de 112 - Documento assinado digitalmente em 11/03/2025 e o código 00Q058VA3.

c) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea 'i' da Cláusula Nona será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei Estadual nº 18.801/2023	c) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea 'i' da Cláusula Nona será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei Estadual nº 18.801/2023.	c) A receita destinada ao DETRAN na forma da alínea 'h' da Cláusula Oitava será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei Estadual nº 18.801/2023.	c) A receita destinada ao DETRAN na forma do item 1, alínea 'i', e itens '2' e '3' da Cláusula Oitava será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei Estadual nº 18.801/2023.	c) A receita destinada ao DETRAN na forma do item 1, alínea 'i', e itens '2' e '3' da Cláusula Oitava será aplicada em todo o Estado, observado o art. 320 da Lei nº 9.503/97, o art. 109-B da Constituição Estadual de Santa Catarina e o art. 15 da Lei Estadual nº 18.801/2023.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO	CLÁUSULA DÉCIMA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO	CLÁUSULA DÉCIMA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO	CLÁUSULA DÉCIMA – DOS GESTORES DO CONVÊNIO
a) Para fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração e solicitação de bens, materiais e serviços, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por este designado. Como representante da PCSC, o Delegado de Polícia titular da unidade sediada no município ou quem for designado pelo Delegado Geral da Polícia Civil. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito Municipal ou quem for por este designado, sendo que as	a) Para fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração e solicitação de bens, materiais e serviços, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por esta designado. Como representante da PCSC, o Delegado de Polícia titular da unidade sediada no município ou quem for designado pelo Delegado Geral da Polícia Civil. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito Municipal ou quem for por este designado, sendo que as	a) Para fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração e solicitação de bens, materiais e serviços, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por este designado. Como representante da PCSC, o Delegado de Polícia titular da unidade sediada no município ou quem for designado pelo Delegado Geral da Polícia Civil. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito ou quem	a) Para fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por este designado. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito Municipal ou quem for por este designado;	a) Para fiscalização, gestão e execução do presente convênio e para fins de administração e solicitação de bens, materiais e serviços, são representantes da PMSC, o Comandante da organização policial militar sediada no Município, executora do policiamento de trânsito urbano, ou quem for designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Como representante do DETRAN, o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ou quem for por este designado. Como representante do MUNICÍPIO, o Prefeito Municipal ou quem for por este designado;



d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.	d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.	d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.	d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.	d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO:	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO
a) O prazo de vigência do presente convênio é de 5 (cinco) anos, contado da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado ou alterado mediante lavratura de Termo Aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;	a) O prazo de vigência do presente convênio é de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado ou alterado mediante lavratura de Termo Aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;	a) O prazo de vigência do presente convênio é de 05 (cinco) anos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado ou alterado mediante lavratura de Termo Aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;	a) O prazo de vigência do presente convênio é de 5 (cinco) anos, contado da data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou alterado por meio de aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;	a) O prazo de vigência do presente convênio é de 5 (cinco) anos, contado da data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou alterado por meio de aditivo, até o limite de 120 (cento e vinte) meses;
b) O presente convênio poderá ser:	b) O presente convênio poderá ser:	b) O presente convênio poderá ser:	b) O presente convênio poderá ser:	b) O presente convênio poderá ser:
I - Denunciado, a qualquer momento, comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as	I - Denunciado, a qualquer momento, comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as	I - Denunciado, a qualquer momento, comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as	I - Denunciado, a qualquer momento, mediante comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que	I - Denunciado, a qualquer momento, mediante comunicação formal aos outros partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que



obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;	vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;	vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;	participaram voluntariamente da avença;	voluntariamente da avença;
II - Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:	II - Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:	II - Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:	II - Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:	II - Rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
II.1 - Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,	II.1 - Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,	II.1 - Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,	a) Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,	a) Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,
II.2 - Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.	II.2 - Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.	II.2 - Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.	b) Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.	b) Superveniência de norma legal ou evento que torne o objeto do convênio material ou formalmente inexecutável.
		c) Findada a vigência do presente convênio, os recursos residuais ainda não aplicados, bem como as receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador ocorrer durante sua vigência, deverão ser distribuídos pelo município aos partícipes na proporção de sua participação, para que sejam aplicados conforme legislação pertinente ao objeto desse convênio.		
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA TRANSIÇÃO ENTRE CONVÊNIOS	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA TRANSIÇÃO ENTRE CONVÊNIOS		CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TRANSIÇÃO ENTRE CONVÊNIOS	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TRANSIÇÃO ENTRE CONVÊNIOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os recursos residuais ainda não aplicados, bem como as receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador ocorreu durante a vigência de convênio anterior, serão aplicados, de acordo com as solicitações da PCSC e da PMSC, até o limite do saldo disponível, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente.	Os recursos residuais ainda não aplicados, bem como as receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador ocorreu durante a vigência de convênio anterior, serão aplicados, de acordo com as solicitações da PCSC e da PMSC, até o limite do saldo disponível, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente.	(ESTÁ NA 'LETRA 'c' DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA)	a) O saldo remanescente ainda não aplicado decorrente de fatos geradores ocorridos durante a vigência deste convênio será aplicado até o limite do saldo disponível;	a) O saldo remanescente ainda não aplicado decorrente de fatos geradores ocorridos durante a vigência deste convênio será aplicado, de acordo com as solicitações da PMSC, até o limite do saldo disponível, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente;
			b) As receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a vigência deste convênio, permanecerão sendo distribuídas na forma da Cláusula Oitava e demais disposições deste convênio.	b) As receitas posteriormente arrecadadas, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a vigência deste convênio, serão aplicados, de acordo com as solicitações da PMSC, até o limite do saldo disponível, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente.
(ESTÁ NA 'LETRA 'I' DA CLÁUSULA OITAVA)	(ESTÁ NA 'LETRA 'I' DA CLÁUSULA OITAVA)	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DOTAÇÃO	(ESTÁ NA LETRA 'J' DA CLÁUSULA 'SETIMA)	(ESTÁ NA LETRA 'J' DA CLÁUSULA 'SETIMA)
		As despesas decorrentes do presente ajuste correrão por conta das correspondentes dotações orçamentárias dos órgãos e entidades que dele participam.		
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO:	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO
Fica eleito o foro da comarca da Capital para dirimir as dúvidas oriundas do presente convênio que não forem sanadas administrativamente,	Fica eleito o foro da comarca da Capital para dirimir as dúvidas oriundas do presente convênio que não forem sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais	Fica eleito o foro da comarca da Capital, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente convênio, que não forem sanadas administrativamente, renunciando as partes a	Fica eleito o foro da comarca da Capital para dirimir as dúvidas oriundas do presente convênio que não forem sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais	Fica eleito o foro da comarca da Capital para dirimir as dúvidas oriundas do presente convênio que não forem sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.	privilegiado que seja.	qualquer outro, por mais privilegiado que seja.	privilegiado que seja.	
---	------------------------	---	------------------------	--



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0QQ58VA3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 11/09/2025 às 14:00:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 11/09/2025 às 14:32:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDM3MzFfMzczNF8yMDI1XzBRUTU4VkEz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003731/2025** e o código **0QQ58VA3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SSP 3731/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Convênio de delegação de atividades de trânsito, conforme art. 25 da Lei nº 9.503/1997.

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ.

Interessados: Polícia Militar (PMSC), Polícia Civil (PCSC) e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

1. Manifesto concordância com a minuta do Parecer Referencial nº 001/2025-PGE/NUAJ/SSP (p. 87-198), cuja ementa assim dispõe:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN), O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL, E MUNICÍPIO, PARA DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 25 DA LEI Nº 9.503/1997 (CONVÊNIO DE TRÂNSITO).

1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênio entre o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o Estado, por intermédio das Polícias Militar e Civil, e Município, delegação de atividades de trânsito, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 9.503/1997 – Código Brasileiro de Trânsito, denominado “Convênio de Trânsito”.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração dos convênios.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5YE55DC0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 11/09/2025 às 14:48:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMDAwMDM3MzFfMzczNF8yMDI1XzVZRTU1REMw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003731/2025** e o código **5YE55DC0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

DESPACHO

Referência: SSP 3731/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Convênio de delegação de atividades de trânsito, conforme art. 25 da Lei nº 9.503/1997.

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ.

Interessados: Polícia Militar (PMSC), Polícia Civil (PCSC) e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Recebo os autos da Consultoria Jurídica (COJUR) para análise e manifestação sobre a proposta de Parecer Jurídico Referencial, já acolhida pelo Despacho do Procurador Chefe daquela especializada.

A proposta visa estabelecer um marco jurídico uniforme para a celebração de convênios de trânsito entre o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o Estado de Santa Catarina — por intermédio da Polícia Militar e da Polícia Civil — e os Municípios catarinenses. A delegação de atividades de trânsito, fundamentada no art. 25 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), é matéria recorrente e de grande volume processual, justificando a padronização dos procedimentos.

E, nesse passo, acolho integralmente a análise exarada na minuta de parecer referencial. A medida se alinha ao art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Decreto nº 1.485/2018) e à Portaria GAB/PGE nº 40/2021, que disciplinam a emissão de pareceres referenciais para otimizar a atuação administrativa em matérias repetitivas e de baixa complexidade.

A manifestação jurídica aborda com precisão os pontos essenciais para a validade e eficácia dos convênios.

As minutas padrão anexadas à proposta (Anexos III-A a III-E) estão devidamente estruturadas e abrangem as diversas particularidades dos municípios catarinenses, como a integração (ou não) ao Sistema Nacional de Trânsito e a existência (ou não) de agentes de trânsito próprios. A previsão de *checklist* (Anexo I) e Termo de Conformidade (Anexo II) confere segurança jurídica ao gestor público, que poderá atestar o enquadramento do caso concreto às diretrizes do parecer referencial, dispensando a análise jurídica individualizada.

Diante do exposto, acolho a proposta de **Parecer Referencial nº 001/2025-PGE/NUAJ/SSP (p. 87-198)**, da lavra do Procurador de Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Submeto os autos à superior apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado para, caso concorde, aprovar o parecer referencial, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/2021.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 001/2025-PGE/NUAJ/SSP (p. 87-198)** acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K877YQ6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 11/09/2025 às 14:54:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 11/09/2025 às 16:19:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDM3MzFfMzczNF8yMDI1X0s4NzdZUTZE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003731/2025** e o código **K877YQ6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.